

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

O ABORTO NO BRASIL: Uma análise jurídica, ética e religiosa acerca do
posicionamento atual no país.

Campina Grande – PB
2018

LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

O ABORTO NO BRASIL: Uma análise jurídica, ética e religiosa acerca do posicionamento atual no país.

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.: MS Aécio de Souza Melo Filho

Campina Grande – PB

2018

S586a Silva, Leonardo de Almeida.
O aborto no Brasil: uma análise jurídica, ética e religiosa acerca do posicionamento atual no país / Leonardo de Almeida Silva. – Campina Grande, 2018.
68 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Aborto no Brasil – Aspectos Jurídicos. 2. Aborto no Brasil – Ética e Religião. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 343.621:173.4(81)(043)

FICHA CATALOGráfICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-159223

LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

O ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA, ÉTICA E RELIGIOSA
ACERCA DO POSICIONAMENTO ATUAL NO PAÍS

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2018.

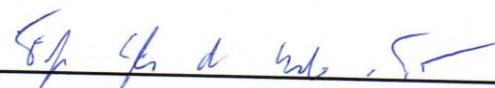
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

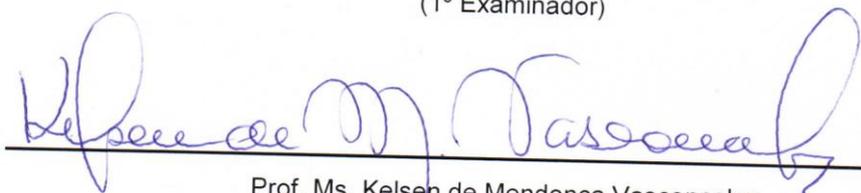
(Orientador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este Trabalho Acadêmico
Orientado a minha família, através de
minha mãe, Maria Aparecida de Almeida
Silva, minha irmã, Márcia, meus filhos
Márcio e Guilherme, pela efetiva
importância de cada um deles em minha
vida.

À minha esposa e fiel companheira,
Danielle Tavares, e a todos os amigos e
incentivadores que apoiaram essa nova
fase da minha vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Senhor de toda história, pelo dom da vida e pelas copiosas graças derramadas.

A minha mãe, Maria Aparecida de Almeida Silva, minha irmã Márcia, meus filhos Márcio e Guilherme, por tudo o que são fizeram e fazem por mim.

A Danielle Tavares por tudo que estamos vivenciando e construindo juntos e a sua família pelo carinho e apoio.

A todos os professores e alunos companheiros de curso que comigo lutaram pela concretização da busca e do aperfeiçoamento do saber, configurando uma excelente história de amizade e cooperação mútua.

Aos examinadores da banca: Prof. Aécio de Souza Melo Filho, que se traduz em mais um gesto de companheirismo dos que contribuem para uma produção científica capaz de influenciar sempre para o melhor.

A todos que de alguma forma ajudaram-me na realização de mais um sonho.

“Eis porque o aborto é um pecado tão grave. Não somente se mata a vida, mas nos colocamos mais alto do que Deus; os homens decidem quem deve viver e quem deve morrer.”

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

Este estudo analisa o confronto político entre os argumentos feministas e fundamentalistas sobre o aborto no Brasil frente às leis que tipificam como crime. A disputa por concepções de vida está em jogo. As feministas defendem a distinção entre vida “vívida” e “vida abstrata”. A noção fundamentalista exclusiva de “vida abstrata” derivada de argumentos religiosos sustenta os direitos absolutos do conceito desde a fertilização. O aborto deve ser um crime (por causa do pecado) sob todas as circunstâncias (sem exceções legais permissivas). A análise dos estudos bibliográficos se mostrou a metodologia adequada ao verificar o discurso de representantes federais fundamentalistas e membros do clero revela o confronto com a natureza secular do Estado. Se mostrou importante este estudo justificando-se pelo fato de que, embora contrário ao aborto, a abordagem dos neoconservadores capturam e distorcem os discursos jurídicos e genéticos, disfarçam-nos como um discurso de direitos humanos e desqualificam as mulheres como menos titulares de direitos. O aborto como “crime e pecado” está ligado ao “lugar da mulher (subordinada)” na “família tradicional”. As forças neoconservadoras estão trabalhando para uma imposição moral religiosa sobre as mulheres e buscam o revés não apenas do direito ao aborto.

Palavras-chave: Aborto. Direito à vida. Religião.

ABSTRACT

This study analyzes the political confrontation between the feminist and fundamentalist arguments about abortion in Brazil against the laws that they classify as crimes. The dispute over conceptions of life is at stake. Feminists argue for the distinction between "lived" life and "abstract life." The exclusive fundamentalist notion of "abstract life" derived from religious arguments sustains the absolute rights of the concept since fertilization. Abortion must be a crime (because of sin) under all circumstances (without permissive legal exceptions). The analysis of the bibliographic studies showed the proper methodology when verifying the discourse of fundamentalist federal representatives and members of the clergy reveals the confrontation with the secular nature of the State. This study was important because of the fact that, although contrary to abortion, the neo-conservatives approach captures and distorts legal and genetic discourses, disguises them as a human rights discourse, and disqualifies women as less entitled. Abortion as "crime and sin" is linked to the "place of the (subordinate) woman" in the "traditional family." Neo-conservative forces are working towards religious moral imposition on women and are seeking not only the right to abortion.

Key words: Abortion. Right to life. Religion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
-------------------------	-----------

CAPÍTULO I

O ABORTO: ASPECTOS HISTÓRICOS NO BRASIL

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO	17
1.1 Aspectos do Aborto quanto ao Estado Secular e os Argumentos Religiosos	19
1.1.1 Princípios Seculares, Princípios Religiosos	22
1.1.2 Secularização	26
1.1.3 Constituição De 1988	26
1.2 As Respostas Religiosas frente às Propostas e Reformas Legislativas para Descriminalizar o Aborto	27
1.3 Os Anos 2000: O Retorno dos Movimentos pela Legalização do Aborto no Brasil e as Respostas Neoconservadoras	30
1.4 O Argumento da Maioria Cristã Contra a Minoria Ateia e o Confronto com a Laicidade	33

CAPÍTULO II

POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

2. ALEGAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES DO ABORTO	36
2.1 O Posicionamento Internacional sobre o Aborto	36
2.2 O Aborto no Brasil: Legalidade	39
2.3 Os Tipos de Aborto	42
2.4 A Constituição Federal Brasileira e o Aborto	43
2.5 O Aborto no Código Penal Brasileiro	44

CAPÍTULO III

ANÁLISE E DISCUSSÃO

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS - O ABORTO CRIMINOSO E A BANALIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA	49
3.1 A Possibilidade da Legalização do Aborto	50
3.2 O Perigo dos Abortos Criminosos	51

3.3	O Debate entre Favoráveis e Contra a Legalização	52
3.3.1	O Posicionamento de Autoridades Religiosas	54
3.4	Possíveis Medidas que Possam Contribuir para a Garantia da Criminalização Do Aborto	58
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
5	REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Na maioria dos países desenvolvidos, o aborto é considerado legal para salvar a vida da mãe, preservar a saúde mental ou física da mãe, no caso de a gravidez resultar de estupro ou incesto, em casos de anomalia fetal, por razões econômicas ou sociais, e a pedido da mãe (FAÚNDES, 2014, p.23).

Na América Latina e no Caribe, o aborto é considerado apenas uma prática legal em circunstâncias reduzidas, e os motivos mais aceitos estão ligados a situações que envolvem a vida e a saúde da mãe. Como resultado das leis contra o aborto, quase todos os abortos são realizados ilegalmente, apresentando riscos à saúde e à vida das mulheres e contribuindo para a alta taxa de mortalidade materna (ROCHA *et.al*, 2013, p.257).

No Brasil, o Código Penal estabelece, desde 1940, que o aborto praticado por um médico não é punível por lei quando não há outra maneira de salvar a vida da mãe ou quando a gravidez é resultado de estupro (FAÚNDES *et. al.*, 1997, p.1-8; OLIVEIRA, 1996, p.1). Todos os outros casos são punível pela lei brasileira, com sentença que varia de um a dez anos de prisão para a mãe e para a pessoa que realizou o aborto. Este último pode ser condenado a duas vezes o tempo de prisão em caso de morte materna (TORRES, 2016, p.87). Apesar da lei contra a prática, estima-se que os abortos ilegais no Brasil em 2017 totalizaram 1.500.00 segundo DATASUS (2017).

Na prática, segundo Faúndes *et. al.* (2010) apesar da legislação brasileira nas circunstâncias acima mencionadas, o acesso ao aborto legal enfrenta muitos obstáculos. Por muito tempo, apenas os abortos em situações em que a vida da mãe estava em risco foram realizados em hospitais, enquanto as vítimas de estupro raramente eram admitidas em hospitais públicos, levando-as a recorrer a clínicas de aborto clandestino (FAÚNDES *et. al*, 2010, p.28; PORTELLA, 2013, p. 120).

À medida que os serviços públicos de saúde se tornam mais sensíveis à admissão de pacientes com aborto nos casos já previstos na legislação brasileira, como assevera Faúndes *et. al.* (2012) que há uma necessidade crescente de lidar com o aborto em casos de anormalidades fetais que são incompatíveis com nascidos vivos. A evolução tecnológica permitiu o diagnóstico precoce de tais anormalidades, o que deu origem a uma situação paradoxal: é possível detectar anomalias intra-útero incompatíveis com o nascimento, mas não é legalmente

possível oferecer aos pais a alternativa de mitigar a dor e o sofrimento resultantes desse diagnóstico. FRIGÉRIO, 2012, p.77). Essa situação resultou em uma demanda crescente por ordens judiciais que permitem a interrupção da gravidez nesses casos (ROCHA, 2013, p. 82). Frigério *et al* (2014) em um estudo realizado entre agosto de 2016 e junho de 2017 identificaram 263 ações judiciais. envolvendo o aborto seletivo e sugeriu que esse valor fosse subestimado.

Em abril de 2004, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) autorizando-os a interromper uma gestação se o evento fosse de bebês anencefálicos. No mesmo ano, a liminar foi levantada e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF - Defesa do Não Cumprimento do Princípio Fundamental Constitucional), apresentada pela CNTS ainda não foi ouvida (DINIZ, 2008, p. 16).

Nesse cenário dinâmico, onde a sociedade pressiona por mudanças na lei, a questão do aborto induzido mobilizou diversos setores da sociedade brasileira, como advogados, profissionais de saúde, congressistas e grupos de mulheres (MELO, 2012, p.125-8). Os tribunais desempenharam um papel importante nesse processo, já que é o Judiciário que aplica as leis - e suas emendas - aprovadas pelo Legislativo. Essas entidades, portanto, podem ser vistas como atores essenciais no processo de discutir leis que abordam o desafio de mudar os princípios por trás dos direitos reprodutivos nos estatutos (CORRÊA, 2013, p. 72).

Visando estudar o aborto no Brasil e o caminho legislativo para sua (des)criminalização”: este trabalho aborda a questão do aborto de várias perspectivas - política, economia, religião, lei, biologia - Destes, debates extensos e muitas vezes controversos nasceram a justificativa deste estudo, uma vez que esta questão vem sendo amplamente debatida no Brasil desde a primeira metade do século XX, e seu desempenho foi claramente regulamentado pela primeira vez em 1940, onde poucas mudanças na legislação tem ocorrido desde então, apesar do tema do aborto ter adquirido mais e mais relevância social.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por um processo de desenvolvimento e democratização e novas reivindicações sociais surgiram. Entre eles, o movimento feminista, após os anos da ditadura militar, começou a pedir para a implementação de todos os direitos das mulheres e da sociedade civil em geral ainda está lutando por isto. O Supremo Tribunal Federal também desempenhou um grande papel na defesa das mulheres direitos: o terceiro caso de aborto legal é

representado pela condição anencefálica de o feto, e esta opção foi adicionada apenas em 2012¹.

O objetivo deste estudo foi analisar a opinião de juízes e promotores sobre a legislação brasileira vigente e as circunstâncias em que o aborto induzido deveria ser permitido.

No entanto, o caminho para a descriminalização do aborto ainda é pontuado por obstáculos. A análise de tais obstáculos é a razão pela qual este trabalho existe e pontua seus objetivos específicos, que é procurar responder as seguintes questões:

- Quais são os aspectos mais controversos do aborto no Brasil?
- Cujo poder e qual política as conjunturas estão envolvidas na criminalização de práticas abortivas?
- Por que esses atores contra a descriminalização?
- O que podemos esperar do futuro?

Estes são os questões fundamentais que estão sendo abordadas neste estudo.

Portanto buscamos com este trabalho aumentar a conscientização sobre a possível violação dos direitos femininos frente aos conceitos morais éticos e religiosos que resultam da legislação atual sobre o aborto no Brasil. É o Congresso Nacional brasileiro e a Suprema Corte - onde o aborto é debatido - quem tem o poder para governar e regular a sociedade. Ao fazer isso, eles devem (ou devem) ser guiados por princípios democráticos e deve garantir a ideia de um pluralismo razoável especialmente quando o tema do debate político é o aborto ou os direitos reprodutivos. Como nós, as atuais conjunturas políticas tentaram tornar as leis sobre o aborto mais estrita, ameaçando, o que as feministas alegam , tolher a liberdade de todas as mulheres que podem recorrer ao aborto.

Além disso, um Estado que concede direitos a seus cidadãos pode ser considerado socialmente avançado. Podemos dizer que esse é o caso do Brasil? O latino-americano chileno *A Faculdade de Ciências Sociais*² desenvolveu

¹Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descobrimto de Preceito Fundamental - ADPF 54. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=54&processo=54> Acessado em 29 de set. de 2018.

²Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales ou a FLACSO. <http://www.flacsochile.org/acercade-flacso/> Acessado em 5 de maio de 2017.

recentemente o Programa de Gênero e Igualdade: a pesquisa analisou as dinâmicas políticas envolvendo o aborto no Brasil, Chile, México e Nicarágua, mostrando que não apenas no Brasil alguns atores apóiam a criminalização do aborto; essa tendência é uma característica bastante comum na América Latina, sendo os atores, os interesses e as controvérsias quase os mesmos em todos os lugares.

Assim, pode-se argumentar que o avanço social está longe de ser realidade na maioria dos países latino-americanos e não é uma característica distintiva de suas culturas ainda.

A metodologia é vista, em muitos casos, como uma disciplina instrumental, pois é condição necessária para a competência científica, ou seja, como pesquisa, a metodologia “significa a produção crítica e autocrítica de caminhos alternativos, bem como a inquirição sobre os caminhos vigentes e passados” (DEMO, 2007, p. 59).

Segundo Gonçalves (2001, p. 26) “metodologia significa o estudo dos caminhos a serem seguidos, incluindo aí os procedimentos escolhidos”.

O presente estudo tem caráter descritivo, explicativo e bibliográfico, pois na visão de Vergara (2005) a pesquisa descritiva pode expor características de determinado fenômeno, como forma de correlacionar variáveis e definir sua natureza.

Da mesma forma, Vergara (2005, p. 47) define a pesquisa explicativa que tem “como principal objetivo tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos”, podendo dessa forma esclarecer quais fatores contribuem de alguma forma para a ocorrência de determinado fenômeno.

Já o levantamento bibliográfico “consiste na busca de estudos anteriores que já foram produzidos por outros cientistas e que geralmente são publicados em livros ou artigos científicos” (ACEVEDO; NOHARA, 2007, p. 47).

Assim, a metodologia aplicada girou em torno do levantamento de literatura, que é a localização e obtenção de documentos para avaliar a disponibilidade de material que subsidiará o tema do trabalho de pesquisa. Este levantamento é realizado junto às bibliotecas ou serviços de informações existentes. Abaixo informaremos os passos que seguimos para a consecução deste trabalho.

A pesquisa realizada teve caráter exploratório, descritivo e bibliográfico. De acordo com Gonçalves (2001) a pesquisa de caráter exploratório:

[...] se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimentos de idéias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica, uma primeira

aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado. Este tipo de pesquisa também é denominada 'pesquisa de base', pois oferece dados elementares que dão suporte para realização de estudos mais aprofundados sobre o tema (GONÇALVES, 2001, p.65).

Já no que diz respeito à pesquisa descritiva a mesma objetiva a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2002, p. 42).

Por fim, a pesquisa bibliográfica se caracteriza como, por está baseada em livros, artigos e demais materiais disponíveis relacionados com o tema em questão

CAPÍTULO I

O ABORTO, ASPECTOS HISTÓRICOS NO BRASIL

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

De uma perspectiva antropológica, segundo Boltanski (2012), o aborto é uma realidade comum a todas as sociedades, já que é uma possibilidade que pode ocorrer durante a gravidez: os chamados aborto espontâneo (ou aborto ou perda de gravidez)³ que constitui 10% até 15% de todas as gestações. As estimativas mostram que nos países em desenvolvimento, entre os quais o latino-americano países do Caribe, o aborto espontâneo foi registrado em 182 países gravidezes por ano: 36% delas eram indesejáveis e 20% delas acabaram em aborto (SORRENTINO, 2011, p.110).

Várias culturas praticam a interrupção da gravidez para garantir a maternidade saúde ou para manter os valores de acordo com os quais as mulheres devem ter controle sobre a família planejamento, gestação, seu próprio corpo, etc. O que as estatísticas destacam é o fato de que a incidência mundial de abortos é muito alta, mas a maioria dessas gravidezes poderia ter sido evitável. Segundo Rocha e Andalaft Neto (2003), em 1995, cerca de 45,5 milhões de aborto induzido ocorreu em todo o mundo; 56% deles resultaram de práticas, enquanto 44% dos ilegais. O Instituto Guttmacher estimou que durante 2010-2014, o número de abortos induzidos no mundo aumentou para 56 milhões⁴. Neste ponto, é necessário destacar que os países visam reduzir as altas taxas de aborto, especialmente devido a fenômenos sociais que dependem dos contextos político, cultural, económico e religioso. Segundo Rocha e Berquó (2013) o que é certo é que toda sociedade deve lidar com a realidade do aborto entre as mulheres em seus anos férteis. A diferença reside em o modo como cada cultura lida, controla, regula as políticas reprodutivas sobre o aborto.

Em 2005, o Ministério da Saúde do Brasil descreveu o aborto como a “interrupção de um gravidez na 20^a ou 22^a semana de gestação, com pesagem do

³“Morte natural de um embrião ou feto antes que seja capaz de sobreviver independentemente”. Ver HURT, Joseph et al., The Johns Hopkins, Manual de Ginecologia e Obstetrícia, Lippincott Williams & Wilkins, Filadélfia, 2011, págs. 438-439. 20 SORRENTINO, Sara Romera,

⁴Instituto do Guttmacher, aborto induzido em todo o mundo - incidência e tendências globais.

<https://www.guttmacher.org/fact-sheet/induced-abortion-worldwide> Acessado em 14 de junho de 2018.

feto ou do embrião menos de 500 g. O aborto é o resultado da remoção do feto resultante de procedimentos abortivos” (BRASIL, 2005, p. 45).

Ao analisar o confronto político entre os argumentos feministas e fundamentalistas sobre o aborto no Brasil nos anos 2000, percebe-se que a disputa por concepções de vida está em jogo. As feministas defendem a distinção entre vida “vívica” e “vida abstrata”. A noção fundamentalista exclusiva de “vida abstrata” derivada de argumentos religiosos sustenta os direitos absolutos do conceito desde a fertilização. O aborto deve ser um crime (por causa do pecado) sob todas as circunstâncias (sem exceções legais permissivas). A análise dos testemunhos de representantes federais fundamentalistas e membros do clero revela o confronto com a natureza secular do Estado. Eles capturam e distorcem os discursos jurídicos e genéticos, disfarçam-nos como um discurso de direitos humanos e desqualificam as mulheres como menos titulares de direitos. O aborto como “crime e pecado” está ligado ao “lugar da mulher (subordinada)” na “família tradicional”. As forças neoconservadoras estão trabalhando para uma imposição moral religiosa sobre as mulheres e buscam o revés não apenas do direito ao aborto, mas como também o direitos das mulheres.

Os defensores da descriminalização do aborto se pautam em dados que se mostram úteis para este trabalho por dois motivos. Primeiro de tudo, o Brasil pertence aos países que criminalizam procedimentos abortivos e que têm altas taxas: o Instituto Guttmacher estimou que em 1998 no Brasil ocorreram 940.660 abortos ilegais, o que significa que 23 de 100 gestações foram abortadas (ANDALRAFT NETO, 2013, p.45). A Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 (PNA, Pesquisa Nacional de Aborto) mostrou que, em 2016, quase 1 em cada 5 mulheres havia sido submetida a pelo menos um aborto aos 40 anos. Em 2015, aproximadamente 416.000 mulheres declararam ter tido aborto. Acredita-se que o número de abortos ilegais em 2016 seja muito maior - aproximadamente 1 milhão e meio - mas a pesquisa da ANP estava concentrada apenas nas grandes cidades urbanas, mulheres entre 18 e 39 anos e cujo grau de alfabetização foi suficiente para entender e responder às questões dos entrevistadores (DINIZ *et. al.*, 2016, p.657).

Em segundo lugar, esses dados destinam-se a desmascarar o segundo mito o qual a legalização do aborto aumentaria o número de procedimentos abortivos e, assim, banalizaria a vida. Por exemplo, o Uruguai descriminalizou aborto em 2012 e

no ano seguinte estatísticas governamentais provaram que o número de abortos diminuiu e nenhuma mulher morreu devido a práticas abortivas ilegais⁵.

Os defensores da criminalização do aborto se apoiam também em duas correntes. A primeira, só pesa na legislação brasileira:

No Brasil, a legislação que regulamenta o aborto é o Código Penal dos anos 1940, que é ainda em vigor, e que qualifica o aborto como um crime em todas as circunstâncias, se praticado a mulher grávida ela mesma. No entanto, existem duas exceções legais⁶:

- Art. 128 (I): se não houver outra maneira de salvar a vida da gestante;
- Art. 128 (II): quando a gravidez é resultado de estupro e da gravidez a mulher, ou seu representante legal se ela estiver incapacitada, concorda com o procedimento de aborto.

Por um lado, este dispositivo legal não mudou de acordo com o processo de redemocratização do Estado, que constitucionalizou direitos humanos fundamentais; Por outro lado, a lei sobre o aborto não representa a realidade social do Brasil, já que as práticas abortivas raramente são punidas pela lei em si, mas são mais frequentemente condenadas em hospitais ou pelo julgamento moral de outras pessoas. Sendo este o segundo argumento dos que são contra a descriminalização do aborto.

1.1 ASPECTOS DO ABORTO QUANTO AO ESTADO SECULAR E OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS

As mobilizações feministas, especialmente desde os anos 1960 e 1970 (o chamado feminismo da segunda onda) foram bem sucedidas na legalização do aborto em vários países europeus e norte-americanos. Em contraste com os anos 1970, no Brasil e em muitos outros países da América Latina, as atuais mobilizações pela legalização do aborto parecem estar enfrentando dificuldades crescentes.

⁵Presidencia de la República de Uruguay, en los primeros seis meses de aprobada la ley se practicaron 2.550 abortos legales. <https://www.presidencia.gub.uy/Comunicacion/comunicacionNoticias/cifras-ley-aborto-mps-seisprimeros-meses> Acessado em 28 de setembro de 2018.

⁶Presidência da República - Subchefia para Assuntos Jurídicos, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 128. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm A criminalização do aborto aparece também na revisão de 1984 do Código Penal Brasileiro. Acessado em 6 de junho de 2018.

Enfrentam um movimento fundamentalista neoconservador internacionalmente articulado em favor da família e contra o aborto, que absorve o surgimento de uma nova onda conservadora nos Estados Unidos e, cada vez mais, ganha ressonâncias moralistas e religiosas de imposição (ROSADO-NUNES, 2012, p.23).

A qualificação como forças neoconservadoras se deve ao fato de que esta não é uma faceta de longa data do pensamento religioso e conservador. É mais do que isso. Desde que os movimentos feministas começaram a se mobilizar para a legalização do aborto, na década de 1970, para que qualquer “nova” ou “velha” força social se manifestasse e se opusesse ao direito ao aborto, eles precisavam se organizar como um movimento social ostensivo.

Confrontar os direitos ao aborto que foram legitimados e implementados em vários países, não apenas no Ocidente. Os diferentes tipos de narrativas fundamentalistas em favor da criminalização e opostas à legalização do aborto têm crescido exponencialmente no Brasil desde 2005, em reação à formulação e apresentação, pelo Poder Executivo, de uma proposta de lei em favor da legalização do aborto (SILVA, 2012, p. 78).

Embora formalmente formulado por uma Comissão Tripartida (as “três partes” compreendendo seis representantes do Poder Executivo, seis representantes do Poder Legislativo e seis representantes da sociedade civil escolhidos ou membros do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), o Tripartite A Comissão para a Revisão da Legislação Punitiva do Aborto Voluntário foi iniciada pelo Poder Executivo através da Secretaria de Políticas para as Mulheres. A minuta resultou de demandas do movimento feminista pela revisão da legislação punitiva em relação ao aborto, que foram apresentadas e aprovadas na Primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2004 (ROSADO-NUNES, 2012, p.45).

O risco iminente da legalização do aborto, como resultado da iniciativa do Poder Executivo, levou a uma reação crescente das forças sociais opostas, que começaram a se organizar, articular as forças parlamentares e religiosas e buscar uma expansão mais ampla e a adesão social.

O período que claramente começa no final de 2005 e se torna agudo na década de 2010, com o aumento do poder político de grupos pró-vida no Congresso brasileiro, que reage a um processo de secularização societária e de crescimento dos movimentos de direitos humanos. “Revés neoconservador”. Nos anos 90 e no início dos anos 2000, houve um legítimo debate público e político sobre a defesa do

direito ao aborto. Embora essa meta nunca tenha sido alcançada, houve conquistas, com a determinação que os serviços de saúde pública devem tomar em casos resultantes de abortos clandestinos e a criação de serviços de aborto legal para os casos permitidos pela legislação brasileira (SILVA, 2012, p. 103).

Reforçam a defesa do respeito por uma ética da justiça e do uso do princípio da “ponderação” na determinação do acesso à disputa, em oposição a direitos que devem ser levados em conta uns em relação aos outros: os direitos do conceptus “(resumo) vida ” e os direitos da mulher resultantes da sua “ vida vivida ”. Esta ponderação, embora nem sempre articulada nesta terminologia legal, há muito tempo está presente nas propostas feministas de legalização do aborto que restringem o direito ao aborto às primeiras doze semanas de gravidez e à necessidade de apresentar razões e riscos graves (para a saúde, para vida, e de violação sexual) nos períodos posteriores.

Um importante argumento feminista no debate atual é a defesa de um Estado secular como um antídoto à força e à modalidade de argumentos religiosos. O objetivo não é apenas confirmar a importância de um Estado secular para chegar à possibilidade do direito ao aborto, mas também mostrar a independência complexa e relativa das visões do aborto como um direito e diferentes construções e momentos de constituição do direito secular. Estados e de graus e formas de secularização societal. As diferentes formas de secularismo estatal que acompanham as revoluções industriais, econômicas e políticas dos séculos XVIII e XIX e as diferentes formas de secularização dessas sociedades durante esses séculos tenderam a afastar progressivamente as bases religiosas de suas leis, invocando argumentos de “razão pública”.

Apesar da introdução do secularismo nos séculos XVIII e XIX, a condenação do aborto como um crime e um pecado, postulada pelos pontos de vista adotados pela igreja católica e pelas igrejas protestantes ao longo dos séculos da expansão do cristianismo, não foi imediatamente alterada. Foi somente ao longo do século XX, com a progressiva secularização e separação entre Igreja e Estado, e com as mobilizações por direitos que, antes dos anos 1960, alguns Estados legislaram em favor da descriminalização do aborto.

A criminalização do aborto está em conflito com os direitos civis, políticos e sociais fundamentais das mulheres, bem como com a definição mínima de sujeito

jurídico, de uma pessoa nascida transformada em pessoa social e legal como resultado do nascimento, em uma sociedade totalmente secular.

1.1.1 Princípios Seculares, Princípios Religiosos

As razões pelas quais a secularização dos séculos XVIII e XIX não resultaram na descriminalização do aborto, nem no reconhecimento de que a condenação do aborto foi baseada em princípios religiosos, deve-se, à absorção da influência dos Estados Unidos. Visão cristã dominante dos valores familiares e conjugais que são centrados na autoridade e poder desiguais de homens e mulheres e na sexualidade (obrigatória, porque sagrada, heterossexualidade e procriação).

Luiz Fernando Duarte (2014) também discute a secularização a partir dos valores religiosos cristãos. Sonia Corrêa (2016), por outro lado, enfatiza as origens seculares do século XVIII e XIX das leis que proíbem o aborto. Embora ela concorde que essas leis foram criadas em um momento em que as sociedades modernas estavam se tornando secularizadas, discordando de sua origem, que consideramos como religiosa. As bases do aborto como crime e pecado foram explicitadas simultaneamente como sanções religiosas e regras morais.

A longa duração anterior da criminalização do aborto durante a contínua expansão do cristianismo no mundo ocidental, dos tempos medievais aos tempos modernos, ocorreu dentro de um contexto no qual predominava a não separação da Igreja e do Estado. Durante séculos, as leis estaduais foram articuladas ou complementadas pelo Direito Canônico. E o Direito Canônico era o paradigma da visão do aborto como crime e pecado. No entanto, é importante notar que o aborto não foi considerado condenável se aconteceu durante os primeiros estágios da gravidez.

Se foi nas nações modernas, seculares, que o individualismo e a noção de sujeito jurídico foram desenvolvidos, as desigualdades de sexo / gênero persistiram, no entanto, nessas sociedades. A constituição da desigualdade de sexo / gênero originou-se em preceitos religiosos cristãos, baseados na naturalização dos dois sexos tal como eles foram percebidos por esses preceitos. Esses valores de longa data foram responsáveis pelo duplo contrato sexual do patriarcado moderno (PATEMAN, 1988 e 1996): igualdade de direitos entre os cidadãos e desigualdade sexual de direitos. Eles foram amplamente legitimados pelas elites políticas da

época. Sem querer reduzir a complexidade da questão, a construção dos Estados-nação modernos também acarretou preocupações natalistas. Corrêa (2016) afirma que:

“As revoluções e reformas dos regimes políticos dos séculos XVIII e XIX - guiadas pelo secularismo - impuseram restrições à capacidade das mulheres de tomar decisões razoáveis sobre suas vidas sexuais e reprodutivas”.

Durante os séculos XVIII e XIX, os Estados-nação das metrópoles e das colônias e nações periféricas criminalizaram o aborto. Até 1960, a maioria dos países do “mundo ocidental” banuiu legalmente o aborto. A criminalização do aborto sob o Direito Canônico que se desenvolveu ao longo dos séculos, com base na expansão do cristianismo, foi variada e sofreu muitas oscilações (CUNHA, 2007; ROSADO-NUNES, 2012).

Segundo Ranke-Heinemann (1994), a distinção entre feto inanimado e feto animado foi compartilhada por muitos representantes da Igreja. No século IV, Jerônimo entendeu que não havia doutrina oficial da Igreja sobre a animação do feto, de modo que os teólogos pudessem assumir posições diferentes e até divergentes.

O aborto só seria repreensível quando o feto passasse de inanimado para animado. Tomás de Aquino (1225-1275 dC), por sua vez, entendeu que o aborto não poderia ser considerado assassinato nos primeiros estágios da gravidez, porque o embrião passava por diferentes estágios de desenvolvimento, através de etapas sucessivas. Somente no terceiro estágio o embrião receberá a alma humana racional (*anima rationalis*). De 1588 a 1591, o aborto foi considerado condenável em qualquer fase da gravidez. Em 1599, o Papa Gregório XIV restabeleceu o aborto como condenável somente depois do “momento em que uma mulher grávida podia sentir o feto se movendo pela primeira vez (cerca de 116 dias após a concepção)”. Também é importante notar que os atos de aborto muitas vezes não chegam aos tribunais (MELO, 1994).

O Direito Canônico foi o paradigma, durante o período colonial brasileiro, para a compreensão do aborto nas Ordenações Afonsina, Manuelina e Filipina. Nas Ordenações Filipinas, não há referências ao crime de aborto, mas foi entendido como assassinato (MENDONÇA CORREIA, 2016), com a ressalva de que somente se o feto fosse considerado como tendo uma “alma”, o que restringia consideravelmente sua alcance.

A posição da Igreja Católica sobre o aborto só foi oficialmente estabelecida em 1869, quando o Papa Pio IX declarou a animação simultânea, segundo a qual o feto seria investido de uma alma no momento da concepção; a partir daí, o aborto é severamente proibido e considerado um grave pecado. As visões religiosas sobre a condenação do aborto e a crença na animação simultânea no momento da concepção já haviam sido absorvidas por parte das comunidades médicas e das elites políticas ao longo da secularização da sociedade e da criação de novos Estados-nação nascidos das revoluções políticas e econômicas dos séculos XVIII e XIX.

1.1.2 Secularização

O Código Penal de 1791, a Revolução Francesa e o Código Penal de Napoleão (1810) puniram o aborto e o infanticídio com a morte. As regras de criminalização - adotadas após as revoluções secular e moderna - foram gravadas nas leis das metrópoles europeias e transportadas para colônias e contextos pós-coloniais, como aponta Corrêa (2016). O Código Napoleônico de 1810 influenciou diretamente as leis penais adotadas pelos países latino-americanos após a independência. O Código Penal inglês de 1861 atravessou o império britânico na Ásia, África, Oceania e Caribe (CORRÊA, 2016, p.55).

Durante todo o período colonial e imperial brasileiro, além da absorção dos princípios religiosos, não houve separação entre o Estado e a Igreja Católica. Rodrigues (2008) discute a passagem do período imperial para a República:

Lembre-mos mais uma vez que, durante o período imperial, a participação do clero na política era oficial e ostensiva: o clero votou e foi votado, participando diretamente da vida política parlamentar. Entre bispos e padres, 17 membros do clero ocuparam cadeiras no Senado e mais de 200 passaram pela Câmara dos Deputados. Este cenário foi alterado com a passagem para a República, quando o clero se tornou inelegível. Lembremo-nos também de que o arcebispo da Bahia, D. Macedo Costa, disputou uma cadeira no Senado, mas não foi eleito. Assim, devido ao zelo secularizante da Primeira República, da separação entre Igreja e Estado, houve um surgimento progressivo de um laicato católico na arena política. Essas são questões cruciais, já que estamos trabalhando com um tema que é caro à Igreja Católica, isto é, a família. Por esta razão, o mapeamento do terreno da ação da igreja é crucial (RODRIGUES, 2008, p.39).

Simplemente ler este texto nos permite deduzir como a presença de bases religiosas para leis foi apoiada pela presença de autoridades religiosas no

Congresso e como acordos políticos foram feitos entre representantes da Igreja Católica e da Monarquia. Este texto chama a atenção para a necessidade de reflexões voltadas para os efeitos atuais da forte presença de representantes eleitos que não são apenas membros de suas religiões, mas também autoridades religiosas.

O Código Penal do Império do Brasil de 1830 parcialmente aderiu ao antigo entendimento religioso do aborto como condenável, porque apenas tipificava o crime de realizar um aborto em outra pessoa. Não considerou o aborto auto-administrado como um crime. Podemos ver neste Código as porosidades e interfaces entre pensamento religioso e pensamento social em torno da idéia de “honra”, um modo de argumentação (parcialmente secularizado) que poderia, nas visões de senso comum da época, levar a elite política a entender porque uma mulher iria querer um aborto?

Durante o período republicano, o Código Penal de 1890, que permaneceu em vigor até 1940, criminalizou não só a pessoa que realizou ou assistiu a um aborto, mas também a mulher que o realizou. Em 1890, as sentenças por aborto praticadas por terceiros e por infanticídio foram aumentadas - embora permanecessem distantes da punição por homicídio (CORRÊA, 2016, p. 66). A isso foram adicionadas preocupações quanto à regulação populacional e a inscrição do natalismo. Apesar de ter sido considerado um crime, quando se entendeu que a mulher fez um aborto para “defender sua honra” ou devido à “loucura pós-parto”, ela poderia ser considerada inocente, ou a sentença poderia ser atenuada. Além disso, poucos casos de aborto chegaram aos tribunais (ROHDEN, 2003; HENTZ, 2013). Rohden (2003) afirma que o termo aborto criminal começou a ser usado publicamente em 1873, enquanto o estabelecimento médico falava de embriotomia, feticídio terapêutico ou aborto obstétrico. O Código Penal de 1940 criminaliza o aborto, mas penaliza o aborto quando a gravidez resulta de estupro (preservando a honra) ou quando o aborto é necessário para salvar a vida da mulher.

Se podemos falar de lógicas seculares de disciplinar os comportamentos sexuais e reprodutivos das mulheres, que estavam presentes na criação de Estados seculares, é porque os princípios religiosos cristãos de longa data já haviam sido absorvidos. Os princípios foram responsáveis pela introdução do que chamei, em vários trabalhos anteriores, o “código de honra relacional”. A ideia de “honra familiar” encontrada nas Ordenações Filipinas, que distribui desigualmente poderes,

atribuições, deveres e direitos a homens e mulheres, pais, mães e filhos, proprietários de escravos, membros da família e escravos, baseia-se (ou é adequada a) normas disciplinares cristãs sobre sexualidade (com toda sexualidade que não a homossexualidade considerada sob o pecado da sodomia), sexo e gênero (mulheres tendo o dever de obedecer ao poder masculino e o diferente dever de fidelidade) e diferença e distância do status social (referindo-se não apenas à classe social, mas também à instituição da escravidão). Os princípios do código de honra relacional persistem no Código Civil de 1916 e no Código Penal de 1940, e na memória social (MACHADO, 2010, p. 303; CORREA, 2016, p. 69).

1.1.3 Constituição de 1988

Essas lógicas de desigualdade, denominadas em torno da ideia de honra, embora secularizadas, provinham de princípios religiosos e alimentavam visões seculares, leigas, mas também do conhecimento de comunidades médicas e jurídicas, que acrescentavam argumentos médicos, como “loucura pós-parto”, ou argumentos legais, como a “defesa da honra” (CAULFIELD, 2015, p. 70).

A Assembleia Constituinte introduziu claramente na Constituição de 1988 os direitos fundamentais à democracia, à liberdade e à igualdade. A Constituição é marcada pelo princípio do secularismo e pela afirmação explícita dos direitos básicos de todos os cidadãos em uma sociedade cada vez mais secularizada. Pela primeira vez no Brasil, a Constituição estabeleceu a igualdade de gênero e a promoção do bem-estar de todos os cidadãos, banindo a discriminação com base na origem, raça, sexo, cor, idade ou discriminação de qualquer outra natureza (inciso IV, artigo 3 da Constituição). A Constituição também inclui remanescentes que não aderem aos princípios do secularismo, como Zylbersztajn (2016) analisa, mas ainda é uma Constituição fortemente secular.

Embora houvesse políticos defendendo argumentos religiosos na Assembleia Constituinte, o secularismo era intransponível. No entanto, mesmo antes da redação da nova Constituição, durante a transição da ditadura para a democracia (a chamada “abertura” do regime), a secularização da sociedade brasileira e a demanda pela secularização do Estado avançaram progressivamente, embora apenas relativamente (PIERUCCI, 1996, p.232; DUARTE, 2011, p.53).

Rupturas importantes com interdições ordenadas por valores religiosos

ocorreram. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, retirava as mulheres casadas da condição de “relativa incapacidade”, subordinada aos maridos, situação resultante dos valores tradicionais e religiosos que legitimavam e legalizavam o princípio de que as mulheres deveriam obedecer aos maridos em todos os assuntos “Justa e honesta”, de acordo com o Código Civil de 1916. Do casamento indissolúvel que só permitia uma anulação ou separação (difícil de obter), em 1977, o divórcio tornou-se uma possibilidade. Se, no Brasil, os arranjos familiares sempre foram variados e diversos (CORREA, 2016), novas possibilidades foram criadas para legalizar e intensificar novos casamentos e novas formas de união estável. A visibilidade e a experiência de identidades de gênero e diversidade sexual, de diversos estilos de vida e comportamentos em todos os tipos de espaços sociais tornaram-se possíveis.

Das décadas de 1970 a 1990, surgiram diferentes movimentos sociais: movimentos negros contra a desigualdade e discriminação racial, movimentos indígenas, movimentos quilombolas, movimentos de diversidade sexual (LGBT), movimentos feministas contra a discriminação sexual e a igualdade de gênero.

1.2 AS RESPOSTAS RELIGIOSAS FRENTE AS PROPOSTAS E REFORMAS LEGISLATIVAS PARA DESCRIMINALIZAR O ABORTO

Internacionalmente, a resposta do Vaticano à expansão da secularização das sociedades metropolitanas e periféricas ocidentais esteve presente por muitos anos, após a expansão do desenvolvimento de tecnologias contraceptivas na década de 1960.

As declarações do Vaticano em grande parte precederam e seguiram as mobilizações feministas, buscando, sem sucesso, bloquear os processos de legalização do aborto que ocorreram em várias sociedades europeias: Reino Unido (1967), Dinamarca (1973), França (1975), Itália (1978) e Holanda. (1980), entre outros. Nos Estados Unidos, a legalização resultou de ações do Supremo Tribunal Federal, que determinou que o aborto era constitucional no caso *Roe v. Wade* de 1973.

A doutrina religiosa católica, devido à força e visibilidade do Vaticano no mundo ocidental, tornou-se o parâmetro para confrontar os argumentos do movimento social secular em favor da legalização do aborto. Em 1968, a Carta Encíclica *Humanae Vitae*, do Papa Paulo VI, foi publicada.

A Carta Encíclica *Humanae Vitae*, sobre a regulamentação do nascimento, declara explicitamente a obrigação dos membros da igreja católica de adequar suas ações aos princípios religiosos e divinos. Invoca a natureza do casamento e as leis da fertilidade como leis naturais, as quais, de acordo com a doutrina religiosa, devem ser obedecidas. Assim, o aborto deve ser absolutamente excluído, tanto aqueles que são procurados “espontaneamente” quanto aqueles realizados por razões terapêuticas.

11. (...) Daí resulta que eles não estão livres para agir como quiserem, a serviço da transmissão da vida, como se fosse inteiramente deles decidir qual seria o caminho correto a ser seguido. Pelo contrário, eles são obrigados a garantir que o que eles fazem corresponde à vontade de Deus, o Criador. A própria natureza do casamento e seu uso faz com que Sua vontade seja esclarecida, enquanto o ensinamento constante da Igreja a esclarece.

Deus ordenou sabiamente as leis da natureza e a incidência da fertilidade de tal maneira que nascimentos sucessivos já são naturalmente espaçados através da operação inerente dessas leis. A Igreja, no entanto, ao exortar os homens à observância dos preceitos da lei natural, que ela interpreta por sua constante doutrina, ensina que todo e qualquer ato conjugal deve necessariamente manter sua relação intrínseca com a procriação da vida humana.

14. Portanto, baseamos as nossas palavras nos primeiros princípios de uma doutrina humana e cristã do casamento, quando somos obrigados mais uma vez a declarar que a interrupção direta do processo gerativo já começou e, acima de tudo, todo o aborto direto, mesmo por razões terapêuticas, devem ser absolutamente excluídos como meio legítimo de regular o número de crianças (Papa Paulo VI, 1968).

Os argumentos religiosos expostos na Carta Encíclica são disciplinares e obrigatórios para todos os membros da fé católica, mas estão restritos a possíveis sanções relacionadas com a noção de pecado. Isto é, o aborto, dentro desta concepção doutrinária religiosa do direito absoluto do conceito, contra o qual nada pode ser pesado, torna-se uma proibição absoluta, sob todas as circunstâncias, para toda a comunidade católica. No entanto, seu poder é exclusivamente restrito a sanções religiosas relacionadas à noção de “pecado”. Se eles procurassem regular toda uma sociedade, incluindo católicos e membros de outras religiões, ateus e agnósticos, não seria mais entendido exclusivamente como um pecado, mas sim como um crime. Seria, portanto, ofender os direitos básicos das mulheres à saúde, à integridade física e psíquica, uma vez que a proibição do aborto seria absoluta, e não haveria nada para as mulheres fazerem, mas não abortar, quaisquer que sejam as consequências, incluindo morte.

A Carta Encíclica de 1968 foi seguida pela Declaração sobre o Aborto Procurado, formulada pela Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, em 18 de novembro de 1974, e pela Encíclica *Evangelium Vitae*, do Papa João Paulo II, promulgada em Roma, junto a Basílica de São Pedro, em 25 de março de 1995, durante a celebração da Anunciação do Senhor (MACHADO, 2010, p. 166).

Os ditames do Código Canônico de 1869, traduzidos e renovados pelas Encíclicas de 1968 e 1995, afirmam que o aborto é absolutamente proibido devido ao direito absoluto dos conceputos. O aborto é condenado mesmo em face de “razões terapêuticas”, isto é, se necessário para salvar a vida de uma mulher, preservar sua saúde física ou mental ou interromper a gravidez de um conceito com problemas congênitos fatais ou com doenças graves.

Ao contrário dos ditames das igrejas cristãs, a compreensão dos direitos humanos das mulheres consolidou-se no espaço intergovernamental em 1975 e durante os anos 1990 com as principais Conferências Mundiais sobre direitos humanos (1993), população e desenvolvimento (1994) e direitos das mulheres (1995). . Essas conferências consolidaram a noção de direitos reprodutivos, direitos sexuais e direitos das mulheres como prevalecendo sobre práticas tradicionais que poderiam impedir seu exercício(MACHADO, 2010, p. 204).

O consenso intergovernamental mínimo relativo desses acordos oferecia apenas princípios que poderiam ou não se tornar novas leis nacionais, dependendo das mobilizações locais e nacionais.

Se a concepção religiosa do aborto viesse a dominar a sociedade brasileira, o aborto se tornaria crime, sem permitir sequer as exceções à punição atualmente estabelecidas no Brasil: estupro, risco iminente de morte e anencefalia fetal. Não significaria apenas negar o direito à liberdade religiosa e desrespeitar os princípios legais de pesagem que governam a modernidade, mas também significaria negar os direitos básicos das mulheres.

1.3 OS ANOS 2000: O RETORNO DOS MOVIMENTOS PELA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E AS RESPOSTAS NEOCONSERVADORAS

As novas mobilizações pela legalização do aborto, no entanto, ocorreram na primeira e segunda décadas do século XXI em muitos países da América Latina, bem como em muitos países europeus onde o aborto não havia sido legalizado no século anterior. A Assembleia Legislativa da Cidade do México aprovou a descriminalização do aborto na capital em 24/04/2007, apesar da forte pressão da Igreja Católica e do Partido da Ação Nacional (PAN, em espanhol). No Uruguai, o aborto foi legalizado em 2012. Em 2015, o Ministério da Saúde do Uruguai divulgou um relatório com dados sobre abortos em 2014: 6.676 abortos e nenhuma morte. Ou seja, houve uma redução na mortalidade materna. A única morte registrada resultou de um aborto clandestino (Folha de São Paulo, 24/04/2007).

As duas últimas décadas também testemunharam a ascensão mundial dos movimentos neoconservadores, alcançando países onde o aborto já estava legalizado, bem como tornando os países onde o aborto ainda não havia sido legalizado mais vulnerável. As forças neoconservadoras fundamentalistas. Neoconservadores, porque seu objetivo é reintroduzir em sociedades altamente secularizadas impregnadas de direitos humanos e igualdade de gênero, a visão do aborto como crime e grave pecado, somada à visão de que sua proibição é absoluta, independentemente das razões. E para esse propósito eles se organizaram como um movimento social e político ostensivo. Fundamentalista, porque seus parâmetros são baseados em princípios religiosos (MACHADO, 2010, p. 204).

No Brasil, a mobilização pela descriminalização e legalização do aborto, iniciada nas décadas de 1980 e 1990, e o movimento LGBT, ganharam força nos anos 2000, devido à maior secularização da sociedade brasileira e à então maior proximidade entre as feministas (movimento) e do Poder Executivo. Em 6 de abril de 2005, o Poder Executivo criou a Comissão Tripartite para a Revisão da Legislação Punitiva do Aborto Voluntário, encarregada de formular uma proposta de lei. No entanto, nem a Proposta Substitutiva de 2005, nem o texto original da proposta de lei de 1991 foram aprovados (MACHADO, 2016, p. 221).

As sucessivas Cartas Encíclicas e Declarações contra o aborto promulgadas pela Igreja Católica foram bem recebidas por seguidores de diversas denominações

protestantes que no Brasil defenderam, ou vieram defender, posições absolutas contra o aborto, dificultando a aprovação da descriminalização.

Essa maior secularização da sociedade brasileira aponta princípios de pluralidade e diversidade das formas de “vida privada” e as formas de experiências cívicas no espaço público. Ele se afasta da compreensão monolítica de como os arranjos familiares, as identidades de gênero e sexualidade e as decisões sobre reprodução devem ser. Os movimentos neoconservadores fortemente religiosos protestam contra a partida progressiva - embora relativa - das sociedades secularizadas dos chamados valores familiares tradicionais (nos quais o poder masculino prevalece) e da moralidade tradicional. A ascensão dos movimentos sociais exigindo direitos sexuais e reprodutivos foi a “última gota” para a reação neoconservadora. São movimentos que se originam diretamente de membros religiosos do Congresso, como o Caucus Evangélico, e os muitos grupos que foram formados em resposta à mobilização para a legalização do aborto, a partir de 2005.

Em resposta à proposta de legalização do aborto, foi criada a organização não governamental Brasil sem aborto. Começou a realizar marchas anuais pela vida e participou da formulação do Estatuto do Nascituro, um projeto atualmente em discussão na Câmara dos Deputados e que, de acordo com os membros do movimento “pró-vida”, poderia “proteger o país de um possível legalização do aborto (LIMA, 2015, p.99).

Em outubro de 2005, foi registrado o primeiro “Parlamentar Caucus em defesa da vida e contra o aborto”. Na seguinte legislatura, uma nova bancada foi criada: o Grupo Parlamentar em favor da Família. Em nome da defesa dos valores religiosos, eles incorporaram a defesa da família tradicional, a oposição ao aborto e aos direitos homossexuais. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2011, a equivalência entre as uniões homossexuais e heterossexuais. Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que a justiça brasileira não poderia se recusar a converter uniões homossexuais estáveis em casamentos. Os caucuses religiosos que defendem “valores tradicionais” permaneceram ao longo de diferentes legislaturas. Em 2015, foram registrados dois: o “Parlamento Misto da família e em prol da vida” e o “Parlamentar Caucus em defesa da vida e da família” (LIMA, 2015, p. 111).

Em 2016, em resposta à decisão (recebida entusiasticamente por movimentos feministas) pelo Primeiro Grupo do Supremo Tribunal Federal, que declarou que o aborto não deve ser considerado um crime nas primeiras doze semanas de

gravidez, os presidentes do Grupo Parlamentar Evangélico, de a bancada parlamentar em defesa da vida e da família e de uma nova bancada, a bancada parlamentar mista católica romana, assinou, em 30 de novembro de 2016, uma nota contra a decisão, que teria, segundo um parecer do juiz Luís Roberto Barroso, negligenciou a “inviolabilidade do direito à vida”.

Ao contrário dos princípios seculares, todos esses caucuses são claros em assumir posições em nome de motivos e argumentos religiosos, independentemente do fato de seus membros pertencerem a uma grande variedade de denominações evangélicas, históricas protestantes, espíritas ou católicas. Por outro lado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) continua a participar politicamente como uma voz em favor da manutenção do aborto como crime, baseado em seu espaço institucional em sua relação histórica com o Estado (LIMA, 2015, p. 133).

Nos tempos atuais, no Brasil, a idéia do aborto como crime e pecado passou por um processo de secularização. Não é um valor considerado imemorial e intocável, nem é um consenso. Tende a informar a enunciação de uma opinião abstrata mais do que agir como um parâmetro para a decisão de fazer ou não um aborto.

Na vida cotidiana, as mulheres se deparam, de um lado, com a idéia do aborto como um direito (se não em seu próprio país, em outros) e, por outro lado, com a necessidade de refletir sobre o que fazer: carregar uma gestação a termo ou término, uma ação que pode ser considerada desejável, indesejável ou indispensável, dependendo do contexto e da situação específica em que avaliam seu desejo e possibilidade de se tornar mãe. O conhecimento de que o aborto é legalmente considerado crime é imposto pela falta de acesso a formas legais de aborto e pela necessidade de recorrer a opções clandestinas que sejam mais ou menos seguras, dependendo de sua capacidade de pagar pelo procedimento. Estudos no Brasil mostram quão difundido é o conhecimento de ter feito um aborto, ou de alguém que fez um aborto, (FAÚNDES; LEOCÁDIO; ANDALAF, 2012, p.30; ROCHA, 2016, p.224).

É, portanto, diante de uma sociedade com experiências e conhecimentos heterogêneos sobre tipos de famílias, sexualidade e valores relacionados ao aborto que movem-se contra a lei da legalização do aborto. Portanto, não é possível

chamá-los de forças conservadoras, mas forças neoconservadoras. Seu objetivo é impor valores morais e religiosos à sociedade como um todo.

1.4 O ARGUMENTO DA MAIORIA CRISTÃ CONTRA A MINORIA ATEIA E O CONFRONTO COM A LAICIDADE

A fim de apresentar a formação das distintas formas de narrativas apresentadas pelos representantes federais em favor da criminalização e contra a legalização do aborto, volto-me para suas declarações encontradas em seus blogs e em reportagens de 2011 a 2016, para depoimentos de membros do clero que fazem parte do movimento pró-vida em seus blogs, e articulam-nos com declarações de representantes federais e de especialistas na audiência pública de novembro de 2005, na sessão da Comissão de Seguridade Social e Família (em novembro de 2005) que foi para discutir a Proposta de Lei Substitutiva n. 1135/91, com base no projeto de proposta formulado pela Comissão Tripartida.

Este projeto de proposta estabeleceu a legalização do aborto durante as primeiras 12 semanas de gravidez e, depois disso, apenas em casos de risco para a saúde da mulher, malformações fetais graves ou gravidezes resultantes de violação.

Todas as declarações acentuam o argumento de que suas propostas de lei são explicitamente baseadas em valores religiosos cristãos e que sua legitimidade vem do fato de que os cristãos compõem a maioria da população. A minoria ateu não deve ter suas demandas atendidas. O ateísmo deve ser confrontado. Levando em conta as contribuições de Zylbersztajn (2016), todas essas afirmações são diametralmente opostas ao que é entendido pelo secularismo. O conceito de pluralismo é essencial, para que os valores religiosos da maioria sejam impostos à minoria. A afirmação de que o ateísmo não deveria ser incluído, mas confrontado, parece esquecer o princípio da liberdade religiosa, tão caro ao movimento histórico do protestantismo quando enfrenta a Igreja Católica, erra por falta de respeito ao mesmo princípio que defende: a liberdade religiosa.

O princípio da liberdade religiosa inclui a liberdade de não acreditar, para o ateu e o agnóstico. Cito Coutinho (2011) para destacar como a não adesão aos princípios do pluralismo, da liberdade religiosa e do secularismo, a decisão em nome de uma “maioria” religiosa, não é mais que a imposição de uma única moralidade.

O pluralismo, por si só, é irreconciliável com qualquer forma de união

entre o Estado e qualquer religião, porque significa tolerância e respeito à multiplicidade de consciências, crenças, convicções filosóficas, existenciais, políticas e éticas, em vez de uma sociedade em que as escolhas da maioria são impostas a todos, disfarçadas de “bem comum”, “vontade do povo”, “moralidade e bons costumes” e outras (COUTINHO, 2011, p. 231).

Eles também pressupõem (em uma cadeia de pensamento em que as afirmações seguem uma da outra) que, uma vez que a maioria da população é composta de membros de religiões cristãs, todos acreditam “no que Deus ensina”: o “direito à vida”; que todos acreditem que Deus é “o senhor da vida”, que ele “deu vida” a todos e, reciprocamente, que é dever de todos os fiéis “proteger a vida”, especialmente a “vida indefesa que está na mãe”. útero" (COUTINHO, 2011, p. 278).

Essas afirmações revelam a suposição de que pertencer a uma religião é suficiente para todos os membros participarem e aderirem com a mesma intensidade a todos os valores que ela propõe e, assim, para que todos se comportem uniformemente. Como se não pudessem ser flexibilizados, distorcidos ou, seguindo Deleuze (1983), classificados não de acordo com a mesma regra geral fixa, mas fazendo-se como um processo de classificação baseado em sua posição individual dentro de um contexto relacional.

O valor da opinião abstrata e genérica sobre o comportamento percebido como correto para uma coletividade inteira pode ser que não se deva abortar. No entanto, em condições concretas, pode-se entender que se pode, de fato, fazer um aborto. Em estudos sobre mulheres que fizeram um aborto, alguns disseram: "não está certo, mas foi certo para mim!". Quando os indivíduos participam de relacionamentos com pessoas que alegam precisar de um aborto, eles tendem a entender e aprovar o aborto, porque se colocam nessa posição. Como exemplo: “como você vai parar de trabalhar para ter outro filho na sua idade, aos 43 anos, com pressão alta e dependendo do seu trabalho para sustentar as três crianças que você já tem?”. A decisão ou a avaliação de abortar ou não depende da relação social entre a pessoa que fala e a pessoa que abortou, e da relação entre a pessoa que faz o aborto e a relação social, afetiva, econômica, psíquica, condições de saúde de todo um nexo relacional. Como afirma uma feminista em uma revista on-line:

A proibição só acontece para algumas das mulheres: os negros e os pobres. Legalizar o aborto reduzirá o número de mortes, especialmente dessas mulheres, porque o aborto só é proibido para quem não tem dinheiro, afirma Gabriela (MATUOKA, 2016, p. 101).

Nas declarações dos representantes federais que apresentei neste artigo, fica clara a “falsa certeza” ou “suposição” de que todos os indivíduos que seguem as religiões cristãs (quase 90% da população) obedecem aos valores e comportamentos relativos ao aborto que eles postulam. Um estudo da ANIS divulgado pela Universidade de Brasília (UnB) concluiu que 65% das mulheres que abortam são católicas e 25% são protestantes. Em geral, as mulheres que buscam o aborto são religiosas e vivenciaram a maternidade (67% têm filhos). As taxas são mais altas entre mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres com menor nível educacional e mulheres que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (DINIZ, 2016, p. 79).

O Estudo Nacional de Aborto de 2016 encontrou números alarmantes em relação à magnitude do aborto no Brasil: uma em cada cinco mulheres com mais de 40 anos teve pelo menos um aborto - o que significa que 4,7 milhões de mulheres fizeram abortos. Aos 40 anos, uma em cada cinco mulheres brasileiras interrompeu a gravidez - prática restringida por lei e condenada pela opinião pública. Estas são, acima de tudo, mulheres brasileiras normais. Só em 2015, 503.000 mulheres tiveram abortos ilegais. Isso significa pelo menos 1,3 mil abortos todos os dias, 57 a cada hora, quase um a cada minuto, de acordo com um estudo nacional inovador (Diniz, 2016, p. 79).

CAPÍTULO II

POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

2. ALEGAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO

2.1 O POSICIONAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O ABORTO

A interrupção voluntária da gravidez faz parte dos direitos reprodutivos, e estes pertencem aos direitos humanos que correspondem a processos dinâmicos de negociação entre indivíduos, grupos e Estados. Tais direitos foram incorporados na ideia de cidadania após o século XX, durante a chamada terceira geração de direitos humanos, que acrescentou direitos sociais e o valor da solidariedade aos direitos preexistentes de liberdade e igualdade.

Os direitos humanos ocorrem entre os direitos sociais e nasceram como uma reação às atrocidades perpetradas pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. A suposição de sua existência é o fato de que eles são direitos universais, inerentes ao individual e não relacionado às peculiaridades sociais e culturais de cada sociedade (VILLELA, 2013, p.136).

O conceito de saúde reprodutiva é recente e foi introduzido apenas em meados da década de 1980 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o objetivo de superar a ideia de controle demográfico. Até meados da década de 1970, no Brasil e em vários outros países ocidentais, o termo “saúde reprodutiva” era usado para se referir aos direitos reprodutivos e à cidadania. No entanto, a ideia atual de saúde da mulher é muito mais ampla e sua definição foi criada pelas feministas norte-americanas: de fato, argumentaram que esses direitos transcendiam a perspectiva da saúde e envolviam também a autodeterminação reprodutiva das mulheres. Até certo ponto, o Primeiro Encontro Internacional de Mulheres e Saúde (IWHM), realizado em 1984 em Amsterdã, abriu o caminho para a criação dos marcos legais dos direitos humanos (CORRÊA, 2013, p.20). Mais tarde, em 1985, a Terceira Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Nairóbi, marcou um passo significativo em direção aos direitos reprodutivos e à luta contra a violência de gênero (BARSTED, 2013, p.82).

A natureza dos direitos reprodutivos envolve vários outros direitos: à vida e à sobrevivência; à saúde sexual reprodutiva e aos benefícios para o progresso científico; à liberdade e segurança; à não discriminação e ao respeito das escolhas da pessoa; à

autodeterminação e liberdade de escolha no que se refere maternidade e paternidade; ao casamento, ter filhos e família; à proteção social e ao trabalho (VENTURA, 2009, p.19).

Não há dúvida de que facilitar o acesso à saúde pública universal gratuita promoveria a igualdade e asseguraria o pleno exercício da vida reprodutiva e sexual. No entanto, do ponto de vista feminista, a inclusão dos direitos reprodutivos aos cuidados de saúde reduz o direito à autonomia e à liberdade individual na esfera da sexualidade e reprodução: em outras palavras, as feministas afirmam que essa incorporação torna os direitos reprodutivos menos flexíveis e os desarma questões relevantes como sexualidade, identidade e corporalidade.

A década de 1990 marcou uma etapa importante na legitimação dos direitos reprodutivos como direitos humanos. Isso foi sancionado na Conferência Internacional de 1994 sobre População e Desenvolvimento realizada no Cairo, onde também a interrupção da gravidez emergiu como uma grave questão de saúde pública. Outro passo importante foi a Conferência de Pequim de 1995, cujos membros foram instados a rever a legislação penal nos países que criminalizaram o aborto (CORRÊA, 2013, p.22).

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, de 1994, e a Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, afirmam que os direitos reprodutivos são direitos humanos fundamentais. Elas incluem o direito de todo casal e indivíduo de controlar e decidir sobre questões relativas à sexualidade e reprodução, e não sofrer coerção, discriminação e violência (BRASIL, 2005, p.42).

Ao contrário dos tratados e convenções, as conferências não são documentos vinculativos, pelo que os Estados-Membros não são obrigados a respeitar as sugestões internacionais nem a introduzir esses princípios nos seus sistemas legislativos nacionais. Conferências são compromissos morais para os Estados membros: por exemplo, o principal desafio que o Brasil deve enfrentar é garantir que os direitos humanos sejam protegidos como os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

As ferramentas usadas para proteger e monitorar os direitos humanos internacionais, que são consideradas fontes de direito internacional, são os Comitês das Nações Unidas para os quais os Estados-Membros devem enviar uma documentação sobre a situação dos direitos e podem também comunicar violações de alguns deles. O Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é a ferramenta mais importante para controlar e

proteger os direitos femininos na esfera dos direitos humanos, pois recomenda a eliminação de todo tipo de barreira legislativa que impeça as mulheres de acessar procedimentos médicos; além disso, a CEDAW incentiva os Estados Membros a revisarem sua legislação sobre o aborto, a fim de torná-lo menos rígido.

Outro exemplo da intervenção do Comitê foi a promulgação da Lei 11.340 / 200645, mais conhecida como Lei Maria da Penha, resultado do relatório sobre a violência doméstica que Maria da Penha havia sofrido. A necessidade de assinar tal lei revelou a dramática situação das mulheres brasileiras e as ineficiências das políticas públicas e instrumentos normativos que deveriam ter evitado a violência doméstica (CORRÊA, 2013, p.24).

Outra ferramenta dentro da ONU que devemos mencionar é o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR): visa garantir que cada indivíduo tenha o acesso mais fácil aos cuidados de saúde e que os Estados Membros evitem que as mulheres sofram discriminação; além disso, pede-se aos Estados que apliquem todos os tipos de políticas de saúde, adotem medidas para reduzir situações de risco - como a morte materna - e revisem as leis que negam direitos reprodutivos (BARSTED, 2013).

No que diz respeito aos direitos reprodutivos e, especialmente, ao aborto, a Convenção Universal de 1948 (Declaração dos Direitos Humanos) afirma que o direito à vida é uma prerrogativa de “todos os seres humanos que nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Também se refere à proteção do direito à privacidade e à fundação de uma família. A Constituição Federal de 1988 foi inspirada por esses princípios, porque não considera a concepção como o início da existência humana. Além disso, destaca que os tratados, convenções e protocolos internacionais sobre direitos fundamentais ratificados pelo Brasil serão imediatamente aplicados.

Os direitos reprodutivos são negativos na medida em que estabelecem limites à intervenção do Estado, sendo positivos quando implicam a participação do Estado na garantia e proteção dos direitos e políticas sociais (CORRÊA, 2013, p.52).

Os princípios estabelecidos nas conferências internacionais também serviram de base para a reforma do Código Penal brasileiro, que, inspirada na Conferência Mundial de Viena de 1993 sobre Direitos Humanos, realocou o estupro entre as ofensas contra a pessoa - antes disso, o estupro era considerado crime contra a população. moralidade -. A Conferência de Viena declarou que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” e que “a violência baseada no gênero e todas as

formas de assédio e exploração sexual, incluindo aquelas resultantes de preconceito cultural e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana ” (OIT - Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 183).

Resumindo, durante o século XX, os direitos à liberdade, igualdade, saúde, casamento, família, vida, privacidade, a maternidade foram reafirmadas em diversas ferramentas referentes aos direitos humanos. Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho foi uma precursora dos direitos relacionados à maternidade (OIT - Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 183), assim como a Primeira Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de Teerã de 1968, que estabeleceu o direito à liberdade de escolher quantas crianças uma pessoa pode ter. No que diz respeito ao aborto, o direito de determinar quando e se tornar pai também é uma questão de direitos humanos e de justiça social. Todo Estado deve assegurar que as mulheres possam escolher livremente e, assim, exercer seus próprios direitos. Em outras palavras, o acesso ao aborto legal significaria que o direito das mulheres à vida é assegurado: eles não seriam submetidos a abortos clandestinos com risco de vida, que são bastante comuns em todos os Estados onde o aborto ainda é estigmatizado. Assim, podemos concluir que o Brasil continuará a violar os direitos fundamentais e humanos - por exemplo, para escolher, para o aborto legal, para a vida, etc. - até que permita aos seus cidadãos recorrerem a práticas legais abortivas.

2.2 O ABORTO NO BRASIL: LEGALIDADE

Como vimos, a concessão e a proteção dos direitos reprodutivos é uma característica fundamental de um país democrático e avançado; historicamente, muitos grupos e movimentos sociais os reivindicaram. No Brasil, a luta feminista pelos direitos reprodutivos começou no final da década de 1960, durante o chamado feminismo da segunda onda, quando as feministas pertenciam ao Movimento Brasileiro pela Anistia. Nesse período, a contracepção deu um passo à frente graças à introdução da pílula anticoncepcional. Durante a ditadura militar dos anos 70, foram elaborados dois programas de saúde: o Programa de Prevenção da Gravidez de Alto Risco (PPGAR), de 1977, e o Programa Nacional de Atenção Básica de 1980 (PREVSAÚDE, Programa Nacional de Serviços Básicos de Saúde). Esses documentos tinham a finalidade de proteger os direitos feministas na esfera dos

direitos humanos pois recomenda a eliminação de todo tipo de barreira legislativa que impeça as mulheres de acessar procedimentos médicos; além disso, a CEDAW incentiva os Estados Membros a revisarem sua legislação sobre o aborto, a fim de torna-lo menos rígido.

Outro exemplo da intervenção do Comitê foi a promulgação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, resultado do relatório sobre a violência doméstica que Maria da Penha havia sofrido. A necessidade de assinar tal lei revelou a dramática situação das mulheres brasileiras e as ineficiências das políticas públicas e instrumentos normativos que deveriam ter evitado a violência doméstica (CORRÊA, 2013, P.24)

Outra ferramenta dentro da ONU que devemos mencionar é o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR): visa garantir que cada indivíduo tenha o acesso mais fácil aos cuidados de saúde e que os Estados Membros evitem que as mulheres sofram discriminação; além disso, pede-se aos Estados que apliquem todos os tipos de políticas de saúde, adotem medidas para reduzir situações de risco – como morte materna – e revisem as leis que negam direitos reprodutivos (BARSTED, 2013).

No que diz respeito aos direitos reprodutivos e, especialmente, ao aborto, a Convenção Universal de 1948 (Declaração dos Direitos Humanos) afirma que o direito à vida é uma prerrogativa de “todos os seres humanos que nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Também se refere à proteção do direito à privacidade e à fundação de uma família. A Constituição Federal de 1988 foi inspirada por estes princípios, porque não considera a concepção como o início da existência humana. Além disso, destaca que os tratados, convenções e protocolos internacionais sobre direitos fundamentais ratificados pelo Brasil serão imediatamente aplicados.

Os direitos reprodutivos são negativos na medida em que estabelecem limites à intervenção do Estado, sendo positivos quando implicam a participação do Estado na garantia e proteção dos direitos e políticas sociais (CORRÊA, 2013, p.52).

Os princípios estabelecidos nas conferencias internacionais também serviram de base para a reforma do Código Penal brasileiro, que inspirada na Conferência Mundial de Viena de 1993 sobre Direitos Humanos, realocou o estupro entre as ofensas contra a pessoa – além disso, o estupro era considerado crime contra a moralidade da população – A Conferência de Viena declarou que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e

indivisível dos direitos humanos”. A primeira tentativa de garantir direitos reprodutivos mínimos às mulheres grávidas, promover assistência a elas em caso de gravidez de alto risco e normatizar o planejamento familiar. No entanto, esses programas nunca foram aplicados e as críticas às suas falhas inspiraram a criação, em 1983, do Programa de Assistência à Saúde da Mulher (PAISM), ainda em vigor (BARSTED, 2013, p.80).

Particularmente significativo é o fato de que nas áreas de estudo sobre sexualidade e reprodução, tem havido várias críticas sobre o uso do termo “direitos sexuais e reprodutivos”, porque a sexualidade parece ser uma característica exclusiva da reprodução e limitada a ela. Como já vimos, a definição de direitos reprodutivos nasceu com o movimento feminista dos anos 1960 e entrou muito mais tarde no cenário institucional dos direitos humanos. No Brasil, no entanto, a sexualidade tem sido uma prioridade na agenda feminista desde os anos 1970. O movimento feminista brasileiro, cujo lema era “Nosso corpo nos pertence”, supunha que o corpo era o núcleo, berço da existência humana, e seu controle deveria ser deixado para as mulheres.

Segundo as mulheres, a reivindicação de seus direitos está estritamente relacionada à direitos reprodutivos, dado que o exercício seguro e livre de sua sexualidade pode ser possível somente se as práticas sexuais não estiverem ligadas à reprodução (VILLELA, 2013, p.137).

Apesar do jugo de governos autoritários, o movimento feminista no Brasil convidou a sociedade e os atores sociais para discutir as condições de desigualdade que as mulheres sofreram, questionaram os direitos existentes em relação à reprodução e à sexualidade e denunciaram o controle que as agências internacionais exerciam ilegalmente sobre a população brasileira.

Embora o feminismo já tivesse entendido que a sexualidade era um pilar das desigualdades de gênero, foram os movimentos LGBT europeus e norte-americanos que lideraram a luta pela sexualidade livre desde a década de 1980 (CORRÊA, 2013, p.21). A legitimação dos direitos sexuais e reprodutivos ocorreu anteriormente no campo institucional, e a Conferência do Cairo deu origem ao termo “direitos sexuais e reprodutivos” (VILLELA, 2013, p.137).

Na esteira das alegações feministas mencionadas acima, a década de 1980 assistiu à intensificação do debate sobre o aborto tanto no Parlamento como na sociedade, e justamente naquele período, o Brasil passou a adotar o conceito de direitos reprodutivos desde que estava no caminho a reforma do sistema de saúde e

a promulgação da nova Constituição Federal/88.

2.3 OS TIPOS DE ABORTO

Aborto é um procedimento em que uma mulher, assistida por membros da comunidade médica ou não, interrompe a gravidez, geralmente nos primeiros meses, antes que o embrião tenha idade suficiente para viver fora do útero, pode ser espontâneo ou induzido. Ou seja, É a expulsão de um embrião ou de um feto antes do final do seu desenvolvimento e viabilidade em condições extra-uterinas. Dois tipos de procedimentos de aborto estão legalmente disponíveis para mulheres no Brasil para interromper uma gravidez nos casos permitidos em Lei: os chamados abortos medicamentosos, que são induzidos por drogas, e abortos cirúrgicos, que exigem cirurgia ambulatorial ou ambulatorial.

O aborto quando induzido medicamente com o recurso a um agente farmacológico, ou realizado por técnicas cirúrgicas, como a aspiração, dilatação e curetagem. Quando realizado precocemente por médicos experientes e com as condições necessárias, o aborto induzido apresenta elevados índices de segurança

A interrupção legal da gravidez depende da disponibilidade dos serviços de aborto oferecidos pelo SUS, juntamente com a duração da gravidez, nos casos permitidos em lei. Contudo, os abortos considerados ilegais no Brasil é uma alta estatística, e a maioria das mulheres que enfrentam uma gravidez não planejada, que optam por um aborto ilegal, o fazem logo no início.

São várias as causas e os motivos que podem levar a que uma gravidez seja interrompida, quer espontaneamente, quer por indução. Assim, os tipos de aborto são:

Aborto Espontâneo: Surge quando a gravidez é interrompida sem que seja por vontade da mulher. Pode acontecer por vários fatores biológicos, psicológicos e sociais que contribuem para que esta situação se verifique; **Aborto Induzido:** O aborto induzido é um procedimento usado para interromper uma gravidez. Pode acontecer quando existem malformações congênitas, quando a gravidez resulta de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, quando a gravidez coloca em perigo a vida e a saúde física e/ou psíquica da mulher ou simplesmente por opção da mulher. É legal quando a interrupção da gravidez é realizada de acordo com a legislação em vigor. Quando feito precocemente por médicos experientes e em condições adequadas apresenta um elevadíssimo nível de segurança; **Aborto Ilegal:** O aborto ilegal é a interrupção de uma gravidez quando os motivos apresentados não se encontram enquadrados na legislação

em vigor ou quando é feito em locais que não estão oficialmente reconhecidos para o efeito. O aborto ilegal e inseguro constitui uma importante causa de mortalidade e de morbidade maternas. O aborto clandestino é um problema de saúde pública.

2.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E O ABORTO

O aborto no Brasil é punido com até 4 anos de prisão pela mulher que sofre o aborto e para quem realiza o procedimento. Há duas exceções para a criminalização do aborto: estupro e risco para a vida da mulher. Ao contrário de outros países latino-americanos e caribenhos, a Constituição brasileira não define quando a vida humana começa nem determina um direito inviolável à vida desde a concepção. Assim, a Constituição Federal/88 não tratou expressamente do aborto voluntário, nem para autorizá-lo nem para proibi-lo, o que não torna sua principiologia indiferente ao tema. Ademais, o reconhecimento da força normativa que a Constituição tem, no conjunto normativo, e o caráter vinculante de seus princípios estabelecem uma espécie de filtro ao panorama legislativo, não mais trazendo à tona a ideia de mera proclamação simbólica, mas sim de norma cogente, ainda que ampla e principiológica (SARMENTO, 2016, p.114).

Vale salientar a questão do Código Civil Brasileiro. A lei civil considera a existência da pessoa humana desde a concepção.

LIVRO I
Das Pessoas
TÍTULO I
Das Pessoas Naturais
Capítulo I
Da Personalidade e da Capacidade
Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (CÓDIGO CIVIL, art. 2º).

O direito positivo brasileiro protege o direito do nascituro desde a concepção. O que significa essa proteção? Quais as implicações advindas dessa determinação legal? Em primeiro lugar é importante que tenhamos definido o termo “concepção”. Se consultarmos um dicionário da língua portuguesa vai encontrar a definição do substantivo concepção como o ato de conceber, de gerar, e ainda, seu sentido biológico como o conjunto de fenômenos que levam à formação do óvulo. E é essa segunda definição, a definição da biologia, que nos importa para que saibamos a partir de que momento o legislador considera a existência do sujeito de direitos.

Biologicamente, o momento da concepção é o momento em que o gameta masculino encontra e fecunda o gameta feminino. Para a lei civil, neste momento começa a existência do sujeito de direito e se nascer com vida adquirirá personalidade jurídica material. Não importa aqui se a fertilização é natural ou assistida. Trataremos então da lógica jurídica para a criminalização do aborto em nosso ordenamento.

A Constituição Federal, quando cuida Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no Art. 5º, que se encontra supratranscrito, garante a inviolabilidade do direito à vida, significando que o Estado tem a obrigação de zelar pela vida. O Código Civil, como examinamos, considera o nascituro sujeito de direitos desde a concepção.

É de fácil verificação, portanto, que os dispositivos legais que criminalizam o aborto foram recepcionados pela Constituição, ou seja, embora datem de antes da Constituição Federal de 1988, estão em perfeita consonância com seus valores, princípios e determinações e, por via de consequência, suas regras permaneceram no ordenamento jurídico.

2.5 O ABORTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A principal lei sobre o aborto no Brasil data do Código Penal de 1940 e seu conteúdo ainda está em vigor até os dias de hoje (BRASIL, 1940, art. 128). Originalmente, art. 124 a 128 afirmaram que o aborto era ilegal, exceto em caso de risco para a vida da mulher grávida ou em caso de estupro. A renovação do Código Penal, ocorrida em 1984, reafirmou esse status: o aborto ainda era considerado como um grave crime contra a vida e medidas punitivas foram implementadas:

- de um a três anos de prisão à mulher grávida que provocou ou permitiu que qualquer outra pessoa praticasse o aborto;
- de um a quatro anos de prisão para quem provocou ou permitiu que as mulheres se submetessem ao aborto com o seu consentimento;
- de três a dez anos de prisão para quem praticou o aborto sem o consentimento da mulher (CP/1984).

A legislação sobre o aborto não mudou em quatro décadas e quase nenhuma iniciativa sobre a proteção e garantia dos direitos reprodutivos em geral foi tomada. Em outras palavras, apesar do Código Penal Brasileiro lidar com os casos de aborto

legal desde a década de 1940, foi apenas na década de 1980 que foram tomadas iniciativas para tratar mulheres no sistema público de saúde. Em nível nacional, poucos foram feitos no início. Quem primeiro lidou com a necessidade de oferecer tratamento a mulheres dispostas a abortar eram estados e municípios da federação.

De fato, o Rio de Janeiro foi a cidade pioneira: em 1985, a Assembléia do Estado aprovou uma lei sobre esta questão, mas foi vetada pelo governador da época⁷. Dois anos depois, o primeiro serviço de assistência ao aborto legal foi posto em prática, mas não durou muito devido a pressões fundamentalistas e limitações institucionais. Nesse sentido, o primeiro serviço de saúde a ser eficaz foi criado em 1989 em São Paulo graças a um decreto municipal.

Podemos observar que o processo que concedeu serviços de aborto legal no Brasil começou bem tarde, e ainda hoje é o foco de muitas controvérsias entre os atores envolvidos com o debate sobre o aborto - mesmo dentro do Congresso Nacional -. De fato, foi apenas no início dos anos 1990 que o Congresso Nacional abordou a questão na proposta de lei PL 20/1991⁸, cuja base era o princípio universal do direito à saúde. Essa proposta legislativa foi o primeiro documento que buscou garantir serviços de aborto dentro o sistema público de saúde - em nível nacional - apenas nos dois casos permitidos pela legislação brasileira. Sua relevância reside no fato de que, antes disso, apenas nove estruturas públicas ofereciam serviços de aborto legal no Brasil e haviam se deparado com a falta de regras e regulamentação. Portanto, o PL 20/1991 não objetivou modificar as disposições sobre o aborto contidas no Código Penal de 1940; seu propósito era apenas garantir que as mulheres pudessem exercer seus direitos de acordo com a lei existente, os mesmos direitos que não foram garantidos por 50 anos devido à falta de uma legislação sobre o aborto legal dentro de estruturas públicas. Podemos dizer que entre 1940 e 1991 o Brasil não conseguiu atender à necessidade de sua população e das mulheres, em particular. No entanto, o projeto nunca chegou a uma aprovação devido às várias controvérsias que surgiram dentro da Câmara Federal.

⁷A proposta da lei foi feita pelo deputado estadual Lúcia Arruda, enquanto foi vetada pelo governador Leonel Brizola. Veja a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Lei 832/85 | Lei nº 832, de 07 de janeiro de 1985. <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/149851/lei-832-85>. Acessado em 7 de set, 2018.

⁸O PL 20/1991 do Deputado Federal Eduardo Jorge afirma que o sistema público de saúde (SUS) é obrigada a assistir mulheres dispostas a fazer um aborto, nos casos previstos no Código Penal. Veja Câmara dos Deputados, PL 20/1991, Brasília, 1991. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14943> Acessado em 8 set. de 2018.

Forças conservadoras - por exemplo, representantes religiosos dentro do Congresso Nacional - lutaram ferozmente para se opor a qualquer tipo de serviço de aborto legal, já que afirmaram que a vida começou no momento da concepção e, assim, o feto teve direitos de personalidade como qualquer outra pessoa.

As controvérsias mais duras sobre essa proposta ocorreram em 1997 e coincidiram com a visita do Papa João Paulo II no Brasil:

Por um lado, muitos representantes religiosos no Congresso Nacional reafirmaram sua oposição ao aborto legal porque o próprio Papa havia declarado que a vida tinha que ser preservada desde o seu início⁹. Por outro lado, o movimento feminista Rede Feminista de Saúde e o grupo pró-escolha Católicos pelo Direito de Decidir entregaram um documento assinado por 20 mil pessoas ao Congresso Nacional durante a campanha “Pela Vida das Mulheres em favor do PL 20/91”. Feministas e católicos tolerantes desafiaram a onda de conservadorismo lembrando que as mulheres deveriam ser livres para escolher abortar ou não, e que o Estado deveria garantir o acesso a práticas legais abortivas para não violar os direitos fundamentais das mulheres. Não obstante as pressões em favor do PL 20/1991, o documento nunca foi aprovado e ainda está preso aos mecanismos burocráticos da Câmara Federal(CORRÊA, 2013, p.68).

No entanto, outra tentativa de regular o aborto legal foi feita durante o ano seguinte. Desta vez, foi o Conselho Nacional de Saúde do Brasil que decidiu preencher a lacuna legislativa existente sobre o aborto legal e seguro, aprovando uma norma técnica sobre a assistência às mulheres que haviam sofrido violência, conhecida como “Norma Técnica de Atendimento à Mulher Vítima de Violência”, que entrou em vigor em 1998. Esta norma afirmava que os operadores tinham que prestar serviços de aborto legal, o que significa que equipes qualificadas eram responsáveis por oferecer desempenhos profissionais às mulheres. Os altos padrões qualitativos de procedimentos abortivos devem ser garantidos às mulheres cuja gravidez resultou de violência sexual. Assim, esta norma técnica também se destinava a não desafiar a legislação existente; pelo contrário, visava lembrar que os casos de aborto legal permitido pelo Código Penal de 1940 tinham que ser salvaguardados e garantidos. O documento foi revisado duas vezes, em 2005 e 2015, mas ainda hoje está sujeito a muitas controvérsias no Congresso Nacional, já que há um número considerável de deputados que pretende retirá-lo. No entanto, devemos considerar os resultados positivos de tal norma: na verdade, o número de instalações que ajuda mulheres dispostas a abortar aumentou de 3 para 17 entre

⁹Leia todos os discursos do Papa João Paulo II no Brasil em 1997, disponível em <http://www.clerus.org/bibliaclerusonline/pt/ikp.htm> Acessado em 3 de out. de 2018.

1990-2000. Em 2001, aumentou para 55 unidades e, em 2016, para 71 (GRAGNANI, 2016, p.234).

Depois de publicar outra norma específica contra a violência sexual, cuja terceira edição remonta a 2012, o Ministério Público desenvolveu também outro documento importante: a “Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento”(BRASIL, 2005)é um guia técnico que ajuda o profissional a lidar com mulheres que foram assediadas sexualmente e que lhes deram assistência adequada. Mais uma vez, não houve uma mudança adequada na lei, mas apenas uma reiteração do direito já existente ao aborto em caso de violência sexual.

Neste ponto, devemos mencionar outro passo no caminho da legislação abortiva no Brasil, que se refere ao caso dos fetos anencefálicos. Em 2004, o ministro da Fazenda, Marco Aurélio Mello, e o advogado brasileiro, Luis Roberto Barroso, propuseram que o sistema nacional de saúde garantisse o direito ao tratamento médico às gestantes cujo feto sofria de anencefalia. A anencefalia é um distúrbio cefálico que causa a ausência de uma porção maior do cérebro, crânio e couro cabeludo durante o desenvolvimento embrionário. Segundo a pesquisa médica, não há possibilidade alguma a anencefalia de sobrevivência; se o feto sobreviver até o parto, ele morrerá em minutos ou dias

Esta proposta foi muito discutida e foi votada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) somente em abril de 2012. Apesar da duração da espera, os juízes da corte a aprovaram, sob o nome de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. NoADPF-54, este documento afirma que as mulheres têm garantido o direito a interrupção voluntária da gravidez se a anencefalia do feto tiver sido diagnosticada. É necessário destacar dois aspectos relativos a essa decisão (MELLO, 2012, p.6).

Em primeiro lugar, a decisão do Supremo Tribunal Federal não descriminalizou o aborto, nem introduziu uma nova exceção às disposições do Código Penal Brasileiro.

O que a ADPF-54 realmente fez foi fornecer normas claras sobre o caso anencefálico para todos os tribunais brasileiros. Antes da aprovação da ADPF-54, os juízes brasileiros não tinham abordagem à questão, já que não havia normas homogêneas nela. As estatísticas apontaram que, antes de 2012, vários tribunais brasileiros haviam permitido mais de 350 abortos em caso de anencefalia fetal; no entanto, as autorizações seriam assinadas somente se duas condições fossem cumpridas: primeiro, os médicos tinham que fornecer prova médica da condição cefálica danificada irreversível e irreparável do feto; segundo, as autoridades precisavam verificar previamente se o aborto tinha fins eugênicos (GOLDIM, 2017, p.11).

Em sentenças judiciais recentes, vários juizes autorizaram a realização do aborto em caso de anencefalia fetal. Em uma dessas mesmas sentenças, declara-se que [o aborto] “não tem propósito eugênico e não está disposto a refinar a raça humana; tão pouco está impedindo o nascimento de uma criança cega, mutilada ou mentalmente fraca. [A presente disposição] visa impedir o nascimento de um feto cientificamente sem vida, sem cérebro e incapaz de existir por si próprio”. Apesar destes documentos não fornecerem evidência para iniciar uma jurisprudência específica, eles certamente influenciarão a lei existente quando outros juizes decidirem sobre casos semelhantes (VELOSO, 2011, p.122).

Em suma, apesar de não implicar a revisão da lei existente sobre o aborto, a ADPF-54 tem sido avaliada como um passo relevante no debate sobre o aborto no Brasil. Como o ministro Carlos Ayres Britto declarou antes da proposta ser votada pelo Supremo Tribunal Federal, este projeto “representa um divisor de águas para a opinião pública”¹⁰. De fato, a decisão foi amplamente debatida pela sociedade brasileira; também gerou críticas entre grupos religiosos pró-vida, que declararam que o direito à vida do feto deve ser protegido, não obstante seu defeito cerebral.

Pelo contrário, grupos feministas e a maioria dos profissionais de saúde receberam bem a decisão, que se acreditava garantir o direito de escolha e de vida das mulheres grávidas. Até agora, observamos que a legislação sobre o aborto mudou ligeiramente entre 1940 e 2010. Mulheres brasileiras foram autorizadas a se submeter ao aborto em dois casos, como afirma Art. 124-128 do Código Penal; além disso, eles adquiriram o direito de abortar em caso de anencefalia fetal desde 2012. O Congresso Nacional não fez quase nada para revisar as normas existentes, devido às fortes pressões de alguns grupos anti-aborto dentro de sua estrutura.

Em outras palavras, o aborto no Brasil continua sendo fortemente criminalizado.

¹⁰Agência Brasil, Julgamento sobre anecessários será divisor de águas, diz Ayres Britto. . Acessado em 24 de setembro de 2018.

CAPÍTULO III

ANÁLISE E DISCUSSÃO

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS - O ABORTO CRIMINOSO E A BANALIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA

Vimos durante nossa pesquisa bibliográfica que os argumentos religiosos expostos na Carta Encíclica são disciplinares e obrigatórios para todos os membros da fé católica, mas estão restritos a possíveis sanções relacionadas com a noção de pecado. Isto é, o aborto, dentro desta concepção doutrinária religiosa do direito absoluto do conceito, contra o qual nada pode ser pesado, torna-se uma proibição absoluta, sob todas as circunstâncias, para toda a comunidade católica. Contudo ao contrário dos ditames das igrejas cristãs, a compreensão dos direitos humanos das mulheres consolidou-se no espaço intergovernamental em 1975 e durante os anos 1990 com as principais Conferências Mundiais sobre direitos humanos (1993), população e desenvolvimento (1994) e direitos das mulheres (1995). Essas conferências consolidaram a noção de direitos reprodutivos, direitos sexuais e direitos das mulheres como prevalecendo sobre práticas tradicionais que poderiam impedir seu exercício (MACHADO, 2019, p. 160).

Percebeu-se que o consenso intergovernamental mínimo relativo desses acordos oferecia apenas princípios que poderiam ou não se tornar novas leis nacionais, dependendo das mobilizações locais e nacionais. Se a concepção religiosa do aborto viesse a dominar a sociedade brasileira, o aborto se tornaria crime, sem permitir sequer as exceções à punição atualmente estabelecidas no Brasil: estupro, risco iminente de morte e anencefalia fetal. Isso não significaria apenas negar o direito à liberdade religiosa e desrespeitar os princípios legais de pesagem que governam a modernidade, mas também significaria negar os direitos básicos das mulheres. Contudo, acreditamos que deva haver uma ponderação tanto do que afirma a concepção religiosa, quanto a questão dos direitos básicos das mulheres, porque a questão do aborto é controversa e precisa ser verificada de forma mais ampla e não restritiva às duas correntes.

Acreditamos que ambas tem suas verdades e podem conciliar-se sem colidir. O aborto permitido para fins médicos que já é tutelado pelo nosso Estado, ao meu ver, não fere os princípios religiosos. Contudo, a questão da descriminalização do

aborto já seria um viés extremo, uma vez que há meios eficazes e gratuitos de se evitar a gravidez.

O acesso a esses meios se mostra mais uma questão de políticas públicas e do que necessariamente de infringir direitos básicos da mulher.

3.1 A POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Os movimentos neoconservadores fortemente religiosos protestam contra a partida progressiva - embora relativa - das sociedades secularizadas dos chamados valores familiares tradicionais (nos quais o poder masculino prevalece) e da moralidade tradicional. A ascensão dos movimentos sociais exigindo direitos sexuais e reprodutivos foi a “última gota” para a reação neoconservadora.

São movimentos que se originam diretamente de membros religiosos do Congresso, como o *Caucus* Evangélico, e os muitos grupos que foram formados em resposta à mobilização para a legalização do aborto, a partir de 2005.

Em resposta à proposta de legalização do aborto, foi criada a organização não governamental Brasil sem aborto. Começou a realizar marchas anuais pela vida e participou da formulação do Estatuto do Nascituro, um projeto atualmente em discussão na Câmara dos Deputados e que, de acordo com os membros do movimento “pró-vida”, poderia “proteger o país de um possível legalização do aborto” (LIMA, 2015, p. 22).

Em outubro de 2005, foi registrado o primeiro “Parlamentar Caucus em defesa da vida e contra o aborto”. Na seguinte legislatura, uma nova bancada foi criada: o Grupo Parlamentar em favor da Família. Em nome da defesa dos valores religiosos, eles incorporaram a defesa da família tradicional, a oposição ao aborto e aos direitos homossexuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2011, a equivalência entre as uniões homossexuais e heterossexuais. Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que os funcionários brasileiros não poderiam se recusar a converter uniões homossexuais estáveis em casamentos.

Os *caucuses* religiosos que defendem “valores tradicionais” permaneceram ao longo de diferentes legislaturas. Em 2015, foram registrados dois: o “Parlamento Parlamentar Misto da família e em prol da vida” e o “Parlamentar *Caucus* em defesa da vida e da família”.

Em 2016, em resposta à decisão (recebida entusiasticamente por movimentos feministas) pelo Primeiro Grupo do Supremo Tribunal Federal, que declarou que o aborto não deve ser considerado um crime nas primeiras doze semanas de gravidez, os presidentes do Grupo Parlamentar Evangélico, de a bancada parlamentar em defesa da vida e da família e de uma nova bancada, a bancada parlamentar mista católica romana, assinou, em 30 de novembro de 2016, uma nota contra a decisão, que teria, segundo um parecer do juiz Luís Roberto Barroso, negligenciou a “inviolabilidade do direito à vida” (MACHADO, 2016, p. 160).

Ao contrário dos princípios seculares, todos esses *caucuses* são claros em assumir posições em nome de motivos e argumentos religiosos, independentemente do fato de seus membros pertencerem a uma grande variedade de denominações evangélicas, históricas protestantes, espíritas ou católicas.

Por outro lado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) continua a participar politicamente como uma voz em favor da manutenção do aborto como crime, baseado em seu espaço institucional em sua relação histórica com o Estado.

Nos tempos atuais, no Brasil, a idéia do aborto como crime e pecado passou por um processo de secularização. Não é um valor considerado imemorial e intocável, nem é um consenso. Tende a informar a enunciação de uma opinião abstrata mais do que agir como um parâmetro para a decisão de fazer ou não um aborto.

3.2 O PERIGO DOS ABORTOS CRIMINOSOS

Na vida cotidiana, as mulheres se deparam, de um lado, com a ideia do aborto como um direito (se não em seu próprio país, em outros) e, por outro lado, com a necessidade de refletir sobre o que fazer: carregar uma gestação a termo ou término, uma ação que pode ser considerada desejável, indesejável ou indispensável, dependendo do contexto e da situação específica em que avaliam seu desejo e possibilidade de se tornar mãe. O conhecimento de que o aborto é legalmente considerado crime é imposto pela falta de acesso a formas legais de aborto e pela necessidade de recorrer a opções clandestinas que sejam mais ou menos seguras, dependendo de sua capacidade de pagar pelo procedimento. Estudos no Brasil mostram quão difundido é o conhecimento de ter feito um aborto,

ou de alguém que fez um aborto, (FAÚNDES; LEOCÁDIO; ANDALAF, 2002, p.99; ROCHA, 2006, p.433).

É, portanto, diante de uma sociedade com experiências e conhecimentos heterogêneos sobre tipos de famílias, sexualidade e valores relacionados ao aborto que movem-se contra a lei da legalização do aborto. Portanto, não é possível chamá-los de forças conservadoras, mas forças neoconservadoras. Seu objetivo é impor valores morais e religiosos à sociedade como um todo.

3.3 O DEBATE ENTRE FAVORÁVEIS E CONTRA A LEGALIZAÇÃO

Nosso objetivo é mostrar como os movimentos neoconservadores brasileiros criaram, a partir de 2003 e principalmente a partir de 2005, a estratégia de combinar o púlpito e a sede do Congresso para condensar em um único poder a autoridade política e religiosa para focalizar os valores tradicionais de relações familiares que incluem o controle sobre a sexualidade e reprodução das mulheres. Essa foi a proposta do Comitê Parlamentar Evangélico (FPE). Seu atual presidente afirma explicitamente:

Como igreja de nosso Senhor, não podemos aceitar o conceito distorcido de um Estado secular que alguns estão tentando aplicar ao Brasil. Se permanecermos em silêncio, chegará o dia em que só poderemos adorar o Senhor dentro de nosso lar. Deus nos chamou para enfrentar o mundo, não para se conformar com ele”, afirmou João Campos. O Pastor José Wellington agradeceu ao presidente da FPE, afirmando que a igreja cresceu com aversão à política, mas hoje, por meio de indivíduos bem preparados, honrados e capazes, precisa ter seus legítimos representantes em todas as esferas nacionais (BERTULINO, 2016, p. 109) .

Os serviços religiosos realizados em escritórios de comissões legislativas ou em auditórios do Senado são contrários ao princípio do secularismo, embora sem violar o princípio da laicidade (imparcialidade em relação às religiões), do qual difere. Por secularismo, quero dizer a exclusão enfática da religião da esfera pública, sem qualquer penetração nos ambientes do Estado (ZYLBERSTAJN, 2016, p.63). No entanto, na nossa opinião, seus efeitos são, de alguma forma, um ataque à secularidade.

Quarta de manhã em Brasília. Um grupo de homens e mulheres vai a um quarto para orar. A cena é comum em milhares de igrejas no Brasil, mas, neste caso, os participantes são representantes federais - e o cenário é um auditório no

Congresso Nacional. É o serviço semanal dos membros do Grupo Parlamentar Evangélico (FPE), um grupo multipartidário que afirma incluir 92 representantes evangélicos. Seus membros são a principal vitrine da mistura de política e religião no Brasil (STRUCK, 2016, p.366).

A extrema contradição do princípio do secularismo tem efeitos contrários ao princípio da laicidade e à separação da Igreja e do Estado. O ato de realizar serviços religiosos no Congresso se traduz em exposição e visibilidade da preeminência dos princípios religiosos que, de fato, sustentam os argumentos e as propostas de lei deste comitê.

As prioridades do Caucus são: aprovar o “Estatuto da Família”, o “Estatuto do Nascituro” e a Emenda Constitucional 99/2011. Os dois primeiros são centrados na defesa da chamada “família tradicional” e no combate ao aborto, respectivamente. Das 36 propostas de lei atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, cinco buscam tornar o aborto um crime hediondo. Essas propostas também são apoiadas por outras convenções pró-vida e pró-família.

A Emenda Constitucional 99/2011, por sua vez, possibilitaria a inclusão de uma série de igrejas entre as entidades habilitadas a propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal (STF). Hoje, essa é uma prerrogativa dos partidos políticos, dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Emenda Constitucional 99/2011 enfraqueceria sensivelmente a separação entre o Estado e as instituições religiosas.

Em 2016, o Caucus articulou a aprovação do aumento da isenção de impostos para as igrejas e possibilitou a anistia das multas aplicadas pela Receita Federal contra as igrejas - o valor superou os 300 milhões de reais. O princípio de que o Estado não deve subsidiar instituições religiosas é, assim, violado. Da mesma forma, a concessão de proselitismo de canais de rádio e televisão enfraquece a obediência ao princípio de que o Estado não deve subsidiar organizações religiosas. O proselitismo religioso, além do púlpito e do assento no Congresso, expande seu lugar no uso dos poderes da mídia obtidos por meio de concessões públicas (ZYLBERSZTAJN, 2016, p. 371).

Não pretendemos fornecer um exame aprofundado das atividades do Grupo Evangélico e da constituição multipartidária (como fizeram DUARTE, 2011; e GONÇALVES, 2011), nem das estratégias das prévias parlamentares pró-vida e pró-

família. Apenas observamos que o aumento de representantes federais que são membros do Caucus Evangélico tem sido constante nas legislaturas passadas. Em 2016, a bancada contou com 67 representantes e três senadores. Para registrar formalmente a bancada e receber recursos da Câmara dos Deputados, ela foi registrada sob o Ato de Liderança da Casa n. 69, 12/10/2005 com um número maior do que seus membros frequentes. Para a legislatura de 2015-2018, tem 203 assinaturas¹¹.

Interessa-nos, particularmente desvelar a articulação de diferentes narrativas produzidas por movimentos neoconservadores que se denominam pró-vida e pró-família, duplamente instaladas no púlpito e na sede do Congresso: a) a narrativa religiosa que constrói o argumento da legitimidade da maioria religiosa cristã na sociedade brasileira; b) a narrativa jurídica (com bases religiosas) do direito absoluto (não ponderado) à vida do conceito em face dos direitos da mulher, reiterando e traduzindo em metáfora a posição subordinada da mulher diante da obrigação do sagrado amor materno e do papel de auxiliar da esposa na família tradicional; ec) a narrativa científica (genética) tal como é apropriada pela narrativa religiosa sobre a natureza singular e individual do DNA, articulando a descoberta da singularidade individual do DNA com a singularidade da alma individual, tal como prescrito no Conceção ocidental do indivíduo / pessoa como “corpo e mente” ou “corpo e alma”.

Ao nosso ver, a identificação do aborto como crime e pecado não é uma proposta isolada que se define em nome da defesa do “direito à vida desde a concepção”. Trata-se também de uma estratégia e parte integrante da proposta de impor um modelo único de família que busque bloquear a pluralidade de formas variadas de arranjos familiares que se desenvolvem no Brasil e no mundo e bloquear as diversas formas de exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. Busca especialmente o controle sobre a reprodução da mulher, em nome dos valores religiosos.

3.3.1 O posicionamento de Autoridades Religiosas

A fim de apresentar a formação das distintas formas de narrativas apresentadas pelos representantes federais em favor da criminalização e contra a

¹¹ Cf. <http://www.metodista.br/midiareligiaopolitica/index.php/composicao-bancada-evangelica/> – acessado em: 7 de setembro de 2018.

legalização do aborto, o posicionamento da bancada religiosa, sobretudo membros do clero que fazem parte do movimento pró-vida, e articulam-nos com declarações de representantes federais e de especialistas na audiência pública de novembro de 2005, na sessão da Comissão de Seguridade Social e Família (em novembro de 2005) que foi para discutir a Proposta de Lei Substitutiva n. 1135/91, com base no projeto de proposta formulado pela Comissão Tripartida. Este projeto de proposta estabeleceu a legalização do aborto durante as primeiras 12 semanas de gravidez e, depois disso, apenas em casos de risco para a saúde da mulher, malformações fetais graves ou gravidezes resultantes de violação.

O Estado deve garantir o que pensa a maioria dos brasileiros, que acredita no que Deus ensina e que é o direito à vida. Não se pode separar o representante do cristão. Esse é o entendimento do deputado federal Henrique Afonso, PT-AC, membro do Causo Evangélico (FAVRETTO, 2016, p.24).

Vejamos o que diz algumas das autoridades religiosas:

A criação (do caucus) foi uma reação “ao confronto ideológico com o PT, que queria promover valores ateus esquerdistas”. Eles procuraram um confronto e nós respondemos defendendo valores cristãos (deputado federal Sóstenes Cavalcante, DEM-RJ) (STRUCK, 2016, p.33).

Então, se o país é secular, mas não é um país ateuista, e esta é uma pergunta que recebi, porque a maioria da população segue uma fé, então a legislação deste país está fadada a despersonalizá-la, se não levar a sua gente religiosidade em conta. O que você tem a dizer sobre isso? (Representante Federal Osmânio Pereira, PTB-MG, na audiência pública, em novembro de 2005).

Concordo quando dizem que o Estado é um Estado secular. E quando dizem que o Estado é secular, é porque isso está na legislação: significa que não é católico, também não é evangélico, mas também não é ateu. Não é? O ateísmo é a contradição ou a negação de que alguma divindade existe. Portanto, é uma oposição àqueles que têm uma religiosidade. Portanto, a situação do ateu também não é contemplada pelo Estado. E eu não quero uma ditadura ateuista aqui. Uma ditadura da minoria. Em um país onde um estado secular é garantido, é garantido que o Estado não deve legislar para aqueles que professam uma religião, mas também para os ateus (...) E se o Brasil, através dos evangélicos, através de tantas outras denominações e através do catolicismo, tem 90% das pessoas que expressam alguma religiosidade, este é um fato que deve ser considerado na formulação de leis (deputado federal Durval Orlato, PT-SP, na audiência pública, em novembro de 2005).

Eu acho que essa visão da defesa da vida, é muito fortalecida. E a Constituição, em seu preâmbulo, declarava que estava sob a proteção de Deus que esta Constituição fosse colocada, seria promulgada. O deus que eu conheço, ele é o deus da vida. Eu imagino que, para quem tem alguma fé, ele é o deus senhor da vida. Assim, esta Constituição respeita, desde o seu preâmbulo, que todos os seus

artigos devem levar em consideração aquele que é o senhor da vida e que para todos nós deu vida, para que possamos proteger a vida, especialmente a vida da indefesa vida que está no ventre da mãe (deputado federal Nazareno Fonteles, PT-PI, na audiência pública, em novembro de 2005).

Eu entendo que existem três leis. Há a lei dos homens, que é a Constituição Federal, a que aprovamos uma vez, dois terços da Câmara dos Deputados que a aprova; existe o Código Civil, que é metade mais um; e tem essa, que é a lei de Deus, que é a Bíblia Sagrada. Eu não posso, senhor presidente. Eu queria que Jandira entendesse. Nós temos a lei de dois terços, a lei da metade mais uma e a lei de Deus. Aqui diz: “O céu e a terra passarão, mas minhas palavras nunca passarão”, “vim para que tenham vida e a tenham em abundância” (Representante Federal Odair Cunha, PT-MG, na audiência pública, em Novembro de 2005).

No último comunicado, pelo deputado federal Odair Cunha (PT-MG), a hierarquia das leis que ele estabelece coloca em seu ápice as leis de Deus presentes na Bíblia, às quais as leis constitucionais e do Congresso devem se submeter.

Todas essas declarações acentuam o argumento de que suas propostas de lei são explicitamente baseadas em valores religiosos cristãos e que sua legitimidade vem do fato de que os cristãos compõem a maioria da população. A minoria ateu não deve ter suas demandas atendidas. O ateísmo deve ser confrontado.

Levando em conta as contribuições de Zylbersztajn (2016) e Rawls (2004), todas essas afirmações são diametralmente opostas ao que é entendido pelo secularismo. O conceito de pluralismo é essencial, para que os valores religiosos da maioria sejam impostos à minoria. A afirmação de que o ateísmo não deveria ser incluído, mas confrontado, parece esquecer o princípio da liberdade religiosa, tão caro ao movimento histórico do protestantismo quando enfrenta a Igreja Católica, erra por falta de respeito ao mesmo princípio que defende: a liberdade religiosa. O princípio da liberdade religiosa inclui a liberdade de não acreditar, para o ateu e o agnóstico. Citando Coutinho (2011) para destacar como a não adesão aos princípios do pluralismo, da liberdade religiosa e do secularismo, a decisão em nome de uma “maioria” religiosa, não é mais que a imposição de uma única moralidade.

O pluralismo, por si só, é irreconciliável com qualquer forma de união entre o Estado e qualquer religião, porque significa tolerância e respeito à multiplicidade de consciências, crenças, convicções filosóficas, existenciais, políticas e éticas, em vez de uma sociedade em que as escolhas da maioria são impostas a todos, disfarçadas de

“bem comum”, “vontade do povo”, “moralidade e bons costumes” e outras (COUTINHO, 2011, p.222).

Eles também pressupõem (em uma cadeia de pensamento em que as afirmações seguem uma da outra) que, uma vez que a maioria da população é composta de membros de religiões cristãs, todos acreditam “no que Deus ensina”: o “direito à vida”; que todos acreditem que Deus é “o senhor da vida”, que ele “deu vida” a todos e, reciprocamente, que é dever de todos os fiéis “proteger a vida”, especialmente a “vida indefesa que está na mãe, no útero”.

Essas afirmações revelam a suposição de que pertencer a uma religião é suficiente para todos os membros participarem e aderirem com a mesma intensidade a todos os valores que ela propõe e, assim, para que todos se comportem uniformemente. Como se não pudessem ser flexibilizados, distorcidos ou, seguindo Deleuze (1983), classificados não de acordo com a mesma regra geral fixa, mas fazendo-se como um processo de classificação baseado em sua posição individual dentro de um contexto relacional.

O valor da opinião abstrata e genérica sobre o comportamento percebido como correto para uma coletividade inteira pode ser que não se deva abortar. No entanto, em condições concretas, pode-se entender que se pode, de fato, fazer um aborto. Em estudos sobre mulheres que fizeram um aborto, alguns disseram: “não está certo, mas foi certo para mim!”. Quando os indivíduos participam de relacionamentos com pessoas que alegam precisar de um aborto, eles tendem a entender e aprovar o aborto, porque se colocam nessa posição. Como exemplo: “como você vai parar de trabalhar para ter outro filho na sua idade, aos 43 anos, com pressão alta e dependendo do seu trabalho para sustentar as três crianças que você já tem?”. A decisão ou a avaliação de abortar ou não depende da relação social entre a pessoa que fala e a pessoa que abortou, e da relação entre a pessoa que faz o aborto e a relação social, afetiva, econômica, psíquica, condições de saúde de todo umnexo relacional. Como afirma uma feminista em uma revista online:

A proibição só acontece para algumas das mulheres: os negros e os pobres. Legalizar o aborto reduzirá o número de mortes, especialmente dessas mulheres, porque o aborto só é proibido para quem não tem dinheiro, afirma Gabriela (MATUOKA, 2016, p.144).

3.4 POSSÍVEIS MEDIDAS QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A GARANTIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Nas declarações dos representantes federais que apresentamos neste estudo, fica clara a “falsa certeza” ou “suposição” de que todos os indivíduos que seguem as religiões cristãs (quase 90% da população) obedecem aos valores e comportamentos relativos ao aborto que eles postulam.

Um estudo da ANIS divulgado pela Universidade de Brasília (UnB) concluiu que 65% das mulheres que abortam são católicas e 25% são protestantes. Em geral, as mulheres que buscam o aborto são religiosas e vivenciaram a maternidade (67% têm filhos). As taxas são mais altas entre mulheres negras, mulheres indígenas, mulheres com menor nível educacional e mulheres que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (DINIZ, 2016, p. 54).

O Estudo Nacional de Aborto de 2016 encontrou números alarmantes em relação à magnitude do aborto no Brasil: uma em cada cinco mulheres com mais de 40 anos teve pelo menos um aborto - o que significa que 4,7 milhões de mulheres fizeram abortos. Aos 40 anos, uma em cada cinco mulheres brasileiras interrompeu a gravidez - prática restringida por lei e condenada pela opinião pública. Estas são, acima de tudo, mulheres brasileiras normais. Só em 2015, 503.000 mulheres tiveram abortos ilegais. Isso significa pelo menos 1,3 mil abortos todos os dias, 57 a cada hora, quase um a cada minuto, de acordo com um estudo nacional inovador (DINIZ, 2016, p.55).

O entendimento baseado na antropologia e no feminismo, postula a noção de pessoa não se baseia em uma noção de “vida abstrata”, na qual se busca dignidade e responsabilidade. O direito de escolher uma maternidade não obrigatória pode ser um passo na demarcação de pessoas como pessoas-indivíduos dentro de redes de relações sociais, capazes de abranger os direitos de toda e qualquer mulher grávida; em que os indivíduos podem ser autônomos sem serem erroneamente considerados simplesmente isolados.

Outro ponto que pode fomentar a garantia da criminalização do aborto é que a linguagem dos direitos humanos não cumpre o papel moralista dos mitos ocidentais que identificam certas práticas sexuais e reprodutivas como pecaminosas e criminosas, e outras como virtudes legítimas, legais ou sacralizadas. Os direitos humanos reforçam uma orientação ética que é universalista apenas na medida em

que define os direitos do outro como o limite, e o crime como ofensa ou afronta ao direito do outro e, portanto, é pluralista. Contudo, há o aspecto pluralista também na concepção religiosa, pois embora que os movimentos neoconservadores que se opõem aos direitos das mulheres e dos gays alegam a necessidade de ordem social e “bons costumes”, os movimentos pelos direitos humanos sexuais e contra a violência não se baseiam na introdução de uma nova moral impositiva, mas se opõem a um Estado de Moral. Imposição, defendendo, ao contrário, os direitos das pessoas, em favor de um Estado secular e em nome de uma pluralidade ética que possibilite a experiência da diversidade e o reconhecimento da igualdade sem ferir o direito à vida é o desafio para os que procuram conciliar os princípios religiosos com os direitos individuais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem dos direitos humanos não cumpre o papel moralista dos mitos ocidentais que identificam certas práticas sexuais e reprodutivas como pecaminosas e criminosas, e outras como virtudes legítimas, legais ou sacralizadas. Os direitos humanos reforçam uma orientação ética que é universalista apenas na medida em que define os direitos do outro como o limite, e o crime como ofensa ou afronta ao direito do outro e, portanto, é apenas pluralista.

O debate sobre o aborto é a atual controvérsia em torno do status moral, legal e religioso do aborto induzido. Os lados envolvidos no debate são os movimentos auto-descritos " pró-escolha " e " pró-vida ". "Pró-escolha" enfatiza o direito das mulheres de decidir se interromper uma gravidez. "Pró-vida" enfatiza o direito do embrião ou feto a gestar a termo e nascer. Ambos os termos são considerados carregados na mídia convencional, onde termos como "direito ao aborto" ou "anti-aborto" são geralmente preferidos. Cada movimento tem, com resultados variados, procurado influenciar a opinião pública e obter apoio legal para a sua posição, com um pequeno número de defensores do anti-aborto usando violência, como assassinato e incêndio criminoso.

Ao nosso ver, o aborto é essencialmente uma questão moral, relativa ao início da condição humana, aos direitos do feto e aos direitos da mulher sobre o próprio corpo. O debate tornou-se uma questão política e legal em alguns países com ativistas antia-borto que buscam promulgar, manter e expandir as leis antia-borto, enquanto os defensores do direito ao aborto buscam a revogação ou flexibilização de tais leis enquanto expandem o acesso ao aborto. As leis de aborto variam consideravelmente entre as jurisdições, desde a proibição total do procedimento até o financiamento público do aborto. A disponibilidade de aborto seguro também varia em todo o mundo.

Enquanto os movimentos neoconservadores que se opõem aos direitos das mulheres e dos gays alegam a necessidade de ordem social e "bons costumes", os movimentos pelos direitos humanos sexuais e contra a violência não se baseiam na introdução de uma nova moral impositiva, mas se opõem a um Estado de Moral Impositiva, defendendo, ao contrário, os direitos das pessoas, em favor de um Estado secular e em nome de uma pluralidade ética que possibilite a experiência da

diversidade e o reconhecimento da igualdade. A lei tem esse papel, não pode simplesmente se adequar à realidade do momento.

Os movimentos feministas, portanto, buscam modificar as legislações para legalizar o aborto como forma de inserir os direitos básicos das mulheres à liberdade e à dignidade. Contra a noção, invocada pelas forças neoconservadoras, de que uma legislação deve corresponder àquilo que a população “opina”, uma “maioria religiosa”, o movimento feminista se opõe à pluralidade e ao princípio do secularismo em favor da expansão dos direitos básicos e das liberdades religiosas.

Ao nosso ver, o discurso religioso conservador estabelece uma conexão entre o argumento religioso da “invisibilidade” da verdade religiosa do indivíduo, isto é, sua “alma”, e o argumento da “invisibilidade” do DNA, que é a verdade científica inscrita dentro a individualidade do corpo. “Ver as proteínas do zigoto com um laser” seria revelar a verdade anteriormente “invisível” da personalidade única do zigoto, imperceptível a olho nu. A “alma”, segundo a religiosidade cristã, sempre foi considerada “invisível”, mas sempre foi definida como “a verdade” do indivíduo-pessoa. O discurso religioso conservador se apropria e disfarça a idéia de uma alma individual no DNA. O DNA representaria a individualidade da pessoa.

O argumento da privação afirma que o aborto é moralmente errado porque priva o feto de um futuro valioso. Por esse motivo, matar um ser humano *adulto* é errado porque priva a vítima de um *futuro como o nosso* - um futuro que contém experiências, atividades, projetos e prazeres altamente valiosos ou desejáveis. Se um ser tem um futuro assim, então (de acordo com o argumento) matar esse ser seriamente prejudicá-lo e, portanto, seriamente errado. Mas desde que um feto tem tal futuro, a “esmagadora maioria” de abortos deliberados é colocada na “mesma categoria moral” que matar um ser humano adulto inocente. Nem *todos* abortos não são justificados de acordo com este argumento: o aborto seria justificado se a mesma justificativa pudesse ser aplicada para matar um humano adulto.

Alguns defensores pró-vida argumentam que, se há incerteza quanto ao fato de o feto ter direito à vida, fazer um aborto equivale a assumir conscientemente o risco de matar outro. De acordo com este argumento, se não se sabe ao certo se algo (como o feto) tem direito à vida, então é imprudente, e moralmente errado, tratar essa coisa como se ela *não* tivesse direito à vida (por exemplo matando isso). Isso colocaria o aborto na mesma categoria moral que homicídio culposo (se

acontecer de o feto ter direito à vida) ou certas formas de negligência criminosa (se acontecer de o feto não ter direito à vida).

Por fim, cada religião tem muitos pontos de vista variados sobre as implicações morais do aborto. Essas visões podem frequentemente estar em oposição direta umas às outras. Os muçulmanos consideram o aborto como *haram* que significa proibido. Os muçulmanos tipicamente citam o verso do Corão 17:31, que afirma que um feto não deve ser abortado por medo da pobreza. Cristãos pró-vida apoiam suas visões com referências bíblicas como as de Lucas 1:15; Jeremias 1: 4–5; Gênesis 25: 21–23; Mateus 1:18; e Salmos 139: 13–16. A Igreja Católica acredita que a vida humana começa na concepção como o direito à vida; assim, o aborto é considerado imoral. A Igreja da Inglaterra também considera o aborto moralmente errado, embora sua posição admite o aborto quando "a continuação de uma gravidez ameaça a vida da mãe".

São muitos os argumentos pros e contras à prática do aborto. Aqueles que são contrários à prática abortiva argumentam que se a vida é o maior bem e se prepondera sobre quaisquer outros não há razão alguma que justifique sua interrupção.

Afirmam que não se pode comprovar que portadores de deficiências tenham vida pior e que são os pais que temem enfrentar os problemas.

Dentre outras coisas dizem que se deficiências físicas ou psíquicas inviabilizassem a vida seria o caso de se matar aqueles que nascem perfeitos e as adquirem posteriormente.

Para casos de anencefalia, quando se sabe que a vida extrauterina terá tempo limitadíssimo, argumenta-se que os pais poderiam nesses casos, após viver a experiência de convivência e cuidado, doar seus órgãos e tecidos para serem transplantados.

Afirma-se que com os avanços científicos não se justifica o aborto para salvar a vida da gestante, conforme já demonstramos anteriormente quando falávamos do aborto legal. Vejamos separadamente os elencos de argumentos que rejeitam e que admitem o aborto.

Contra o Aborto

Há outros meios para se salvar a vida da gestante. Os avanços da medicina podem possibilitar a garantia de uma gestação próxima da normalidade e salvar a vida de ambos.

Não é possível ter-se absoluta certeza de que a gestante iria a óbito. Os tratamentos possíveis sugerem que a probabilidade maior é a da sobrevivência da mãe, não o óbito.

Pode se causar um risco maior à vida da gestante. O aborto, por ser um procedimento contra a natureza, poderá acarretar danos irreversíveis para a mulher.

A vida da gestante não tem maior valor do que vida do feto. Na verdade não há colisão entre direitos, pois se tratam de pessoas distintas.

Tirar a vida do feto fruto de violência sexual perpetrada contra a mãe não repara o mal causado. O aborto seria um erro para corrigir outro. Cabe ao estado proporcionar assistência psicossocial à mulher que poderá encaminhar a criança para doação, se assim o desejar.

A Favor do Aborto

O feto é parte do organismo materno e a mulher tem livre disposição de seu corpo.

Há no ventre materno apenas protoplasma, que é uma substância indefinida contendo os processos vitais contidos no interior das células. Não pode haver homicídio onde não há vida humana, figurando-se aí um crime impossível.

Crerios Sociais, Políticos e Econômicos. O aborto justifica-se por razões que porão em risco a vida da humanidade:

A superpopulação põe em risco a suficiência de alimentos e gera uma crise de fome no mundo;

Mulheres de baixa renda submetem-se a aborto clandestinamente, arriscando a vida em lugares precários, sem condições de higiene.

Razões de ordem particular do casal ou da gestante:

Questões físicas ou psicológicas que advêm, por exemplo, de incesto ou estupro. Lembramos aqui que nestes casos a atual lei penal não pune o aborto.

Questões de ordem financeira em razão de os responsáveis pelo sustento,

normalmente os pais, não terem suficientes recursos para manter o filho que vai nascer principalmente quando já existem outros que também serão prejudicados em suas qualidades de vida;

- deficiência física ou mental que acometerá o ser vindouro;
- desinformação acerca dos métodos para se evitar a gravidez;
- falha do método contraceptivo utilizado;
- comprometimento da saúde mental materna;
- preservação da saúde física da mãe;
- danos à reputação da mulher ou à sua condição social quando a gravidez é fruto de relação socialmente reprovada;

Rejeição de filho advindo de uma gravidez indesejada pelos pais e que será maltratado ou abandonado, sujeitando-se a traumas psíquicos.

Apresentamos aqui os argumentos que são costumeiramente mostrados pelos opositores e pelos defensores da legalização do aborto. Abstivemo-nos de tecer comentários acerca de cada um deles que importariam na emissão de opinião pró ou contra, já que não é nosso objetivo no momento.

O que é importante no momento é que cada um possa conhecer e examinar cada argumento à luz dos princípios da bioética e elaborar dentro de si um entendimento, tendo consciência de que cada um de nós tece seus comentários, emite suas opiniões com base em suas próprias crenças e regras éticas e morais.

As leis devem, pelo menos em tese, expressar os sentimentos, desejos e *modus vivendi* da sociedade que visam ordenar. Recentemente acalorou-se a discussão acerca do aborto em diversos segmentos sociais, com argumentos prós e contra, por ocasião do Decreto dos Direitos Humanos.

5 REFERÊNCIAS

ANDALRAFT NETO, Jorge, **A Questão do Aborto: Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos**. In: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2013. p. 263.

BARSTED, Leila. **O Campo Político-Legislativo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil**. Em: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil**. São Paulo: Unicamp, 2013, p.82.

BERTULINO. **Presidente da Frente Parlamentar Evangélica fala a obreiros da AD em SP**, *Blog do Cleiton Albino*, 07 jun. 2016.

BOLTANSKI, LUC. **As dimensões antropológicas do aborto**, *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº7. Brasília, January- April 2012, pp. 205-245.

BRASIL, Ministério da Saúde, Norma técnica - **Atenção humanizada ao abortamento, Série A. Normas e Manuais Técnicos Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos** - Caderno nº 4, Brasília, 2015, p.45.

_____. Ministério da Saúde, Norma técnica - **Atenção humanizada ao abortamento, Série A. Normas e Manuais Técnicos Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos** - Caderno nº 4, Brasília, 2005.

_____. Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 128. .The criminalization of abortion appears also in the 1984 revision of the Brazilian Penal Code**. Accessed June 6th, 2018.

CAULFIELD, Sueann. *Em Defesa da Honra*. Campinas, Editora da Unicamp, 2015.

CORRÊA S, ÁVILA MB. **Direitos e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros**. In: Berquó E. **Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp; 2013. p.17-72.

CORRÊA, Sônia. **Crime de aborto: um paradoxo moderno**. Palestra no *Seminário sobre Aborto na Academia Nacional de Medicina*, 2016 <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2016/04/11/aspectos-historicos-da-criminalizacao-do-aborto-foram-discutidos-na-academia-nacional-de-medicina/>

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Escolha Eleitoral deve considerar secularismo do Estado**. *Consultor Jurídico*, 23 de agosto de 2011

CUNHA, Anna Lucia. **Pessoa e Direito, Corpo e Ciência: negociando preceitos cosmológicos em torno da legalização do aborto**. Dissertação (Mestrado em Antropologia), UnB, Brasília, 2007.

DELEUZE, Gilles. **Cinéma Cours 42**, 24 maio 1983 [disponível em: http://www2.univ-paris8.fr/deleuze/article.php3?id_article=244

DINIZ, Débora. **Descriminalização do aborto**. Em: MELO, Débora; Oliveira, Tory. **A trincheira do aborto**, 15 dez. 2016 .

<https://camilasardinha.jusbrasil.com.br/artigos/168146943/descriminalizacao-do-aborto-o-estado-laico>

DINIZ, Deborah; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto, NationalAbortionSurvey 2016. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, 22(2), Brasília, 2016, pp.653-660.

DUARTE, Tatiane dos Santos. **A casa dos ímpios se desfará, mas a tenda dos retos florescerá: a participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Antropologia), UnB, Brasília, 2011.

DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. **Família, reprodução e *ethos* religioso: uma pesquisa qualitativa no Rio de Janeiro**. Comunicação apresentada ao *VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais* , Coimbra, 2014.

FAVRETTO, Ângela. **Sempre Família**, 30 nov. 2016

<http://www.semprefamilia.com.br/o-que-deputados-pro-vida-vao-fazer-diante-da-decisao-do-stf-sobre-o-aborto>

FAÚNDES, A.; Leocádio, E.; Andalaft, J. **Making legal abortion accessible in Brazil**. *Reproductive Health Matters*, nº10, 2002, pp.120-127.

FAÚNDES A, LEOCÁDIO E, ALDALAFT NETO J. VI Fórum de Atendimento Integral à Saúde da Mulher Vítima de Violência Sexual. Relatório final. *Femina* 2012; 30 (7): 489-93.

FAÚNDES A, BARZELATTO J. **O drama do aborto: em busca de um consenso**. Campinas: Komedi; 2014.

FRIGÉRIO V, SALZO I, PIMENTEL S, GOLLOP TR. **Aspectos bioéticos e jurídicos do abortoamento no Brasil**. Em: **Católicas pelo Direito de Decidir. Aborto legal: implicações éticas e religiosas**. São Paulo 2012. p.77-98.

GRAGNANI, Juliana. **Procuradoria apura omissão do Estado nos serviços de aborto legal no Brasil**, Folha de São Paulo, July 29th, 2016. .Accessed May 30th, 2017.

GOLDIM, José Roberto, **Aborto no Brasil**.

<https://www.ufrgs.br/bioetica/abortobr.htm> . Acessado 29 de junho de 2018.

GONÇALVES, Rafael Bruno. **“Bancada evangélica?”: uma análise do discurso parlamentar evangélico durante a 52ª Legislatura da Câmara Federal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), UFPEL, Pelotas-RS, 2011.

LIMA, Jônatas Dias. **Movimento pró-vida se organiza e cresce no Brasil**, 27 maio 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado**.

Contextos e incertezas. cadernos pagu (47), Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2016

MATUOKA, Ingrid. **O aborto só é proibido para quem não tem dinheiro**, 06 set. 2016 <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-aborto-so-e-proibido-para-quem-nao-tem-dinheiro>

MELO J. **A relação da imprensa com o tema do aborto: anotações. Em: Católicas pelo Direito de Decidir. Aborto legal: implicações éticas e religiosas.** São Paulo; Publicações CDD, 2012. p.125-8.

ROCHA, Maria Isabel Baltar. **A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese.** *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, vol. 23, n° 2, jul./dez. 2006, pp.369-374.

MELLO, Marco Aurélio. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 54 (ADPF-54).** Acessado em 24 de setembro de 2018.

MELO, G. **Problemática religiosa de lamujer que aborta. Encuentro de investigadores sobre aborto inducido en América Latina Y el Caribe**, Santafé de Bogotá, Universidad Externado de Colombia. 1994.

MENDONÇA, Correia. **A Reprovação Legal do aborto**, 2016 <http://aborto.aaldeia.net/a-reprovacao-legal-do-aborto/>

OIT - Organização Internacional do Trabalho, Convenção nº 183 - Convenção sobre a Revisão de Convenção de Proteção à Maternidade. http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@gender/documents/genericdocument/wcms_141195.pdf>. Acessado em 11 de maio de 2018.

OLIVEIRA J, organizador. **Código penal: decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar. 34.** ed. São Paulo: Saraiva; 1996.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993 [1988].

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas a la dicotomía público/privado.** Em: CASTELLS, Carmen (comp.). **Perspectivas feministas ante la política.** Buenos Aires, Editorial Piados, 1996, pp.31-52.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Representantes de Deus em Brasília: a bancada evangélica na Constituinte.** Em: PIERUCCI, A. F.; PRANDI, REGINALDO. **A Realidade Social das religiões no Brasil: Religião, Sociedade e Política.** São Paulo, Hucitec, 1996, pp.163-191.

PORTELLA AP. **Aborto: uma abordagem da conjuntura nacional e internacional.** Recife: SOS Corpo; 2013.

RANKE-HEINEMANN, Uta. **Eunucos por el reino de los cielos: iglesia católica y sexualidad.** Madrid, Editorial Trotta, 1994.

ROCHA MIB, ANDALAFT NETO J. **A questão do aborto: aspectos clínicos, legislativos e políticos.** In: **Berquó E. Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil.** Campinas: Editora da Unicamp; 2013. 257-318

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ANDALAFT NETO, Jorge. **A Questão do Aborto: Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos.** Em: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Não reprodutiva.** Brasil Campinas: Unicamp, 2003. pp. 257-296.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; ANDALAFT NETO, Jorge, **A Questão do Aborto: Aspectos Clínicos, Legislativos e Políticos.** Em: BERQUÓ, Elza (Org.) **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil.** Campinas: Unicamp, 2013. p. 258

RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. **Ideias jurídicas, famílias e filiação na passagem à modernidade no Brasil, 1890-1940.** Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2008.

ROSADO-NUNES, Maria José. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas.** *Ciência e Cultura*, vol.64, nº2, São Paulo, 2012
http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=s0009-67252012000200012&script=sci_arttext

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro Lumen Juris, 2016. P. 114.

SILVA, Talita R da. **“Pró-vida de quem?”**, 30 mar. 2012
<http://bloqueirasfeministas.com/2012/03/pro-vida-de-quem/>

SORRENTINO, Sara Romera, Dossiê Aborto Inseguro - **Direito de decidir sobre o aborto: uma Assunto de cidadania e democracia,** Rede Feminista de Direitos, Direitos Sexuais e Reprodutivos, 2011.

STRUCK, Jean-Philip. **Fé & Política – evangélicos rumo a conversão do Brasil em estado teocrático.** *Equipe do Blog*, 12 maio 2016

TORRES JHR. **Aspectos legais do abortamento.** J Rede Saude. 1999; 18: 7-9.

VELOSO, Genival de França. **Aborto eugênico - considerações ético-legais.** Em: *Direito Médico*, 7ª edição, Fundo Editorial Byk, São Paulo, 2011, p. 122

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**, 3ª ed., Unfpa, Brasília, 2009, p.19

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. **Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos.** Em: BERQUÓ, Elza (Org.). **Sexo & Vida: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil.** São Paulo: Unicamp, 2013. p. 136

ZYLBERSZTAJN, Joana. **A Laicidade do Estado Brasileiro.** Brasília, Verbena Editora e Edit. Francis, 2016.